

28.6.96



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância necessária para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

CHEFIA DO GOVERNO

Chefia do Governo:

Gabinete do Primeiro-Ministro.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Gabinete do Ministro.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção-Geral de Administração.

Tribunal de Contas.

Supremo Tribunal da Justiça.

Procuradoria-Geral da República.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho de S. Ex.º o Primeiro Ministro:

De 7 de Março de 1996:

Albertino da Silva Mendes, licenciado em direito, nomeado, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º da Lei n.º 12/IV/93, de 31 de Dezembro, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços da Administração do Gabinete do Primeiro-Ministro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Junho de 1996).

Direcção de Serviços da Administração, na Praia, 10 de Junho de 1996. — Pelo Director, *Juscelina da Costa*.

— o s o —

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

COMUNICAÇÃO

Homologado por despacho de S. Ex.º o Secretário de Estado das Finanças, de 18 de Junho de 1996, publica-se para os devidos efeitos a lista dos aposentados com direito a pensões complementar, o montante da dívida e o número de prestações para os descontos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

Nº	Nome	Despacho	Boletim Oficial	Montante anual	Compensação de aposentação em atraso			
					M. em dívida	N. pr.	1ª prest.	R. prest.
1	Daniel Benoni Resende Costa	14/Dez./95	Nº 7 II Serie 12/Fev.	462 258\$80	626 234\$00	120	5 380\$30	5 218\$60
2	António Ferreira Lima Benrós	13/Dez./95	Nº 7 II Serie 12/Fev.	526 221\$90	375 413\$10	120	3 133\$50	3 128\$40
3	Manuel Adolfo de Brito	14/Dez./95	Nº 7 II Serie 12/Fev.	107 361\$70	261 270\$50	270	959\$20	967\$70
4	Domingos António dos Santos	13/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	71 170\$80	119 718\$00	270	446\$00	443\$00
5	Pedro Gabriel Monteiro Duarte	13/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	248 338\$80	958 941\$60	270	3 561\$20	3 551\$60
6	Daniel Republicano de Sousa Assis	13/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	96 564\$70	282 850\$60	270	1 047\$60	1 046\$20
7	Maria de Livramento Tavares Silvão	13/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	99 294\$10	54 540\$00	120	514\$00	494\$00
8	Lourenço dos Reis Lima	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	83 529\$40	76 440\$90	120	637\$90	637\$00
9	José Elias dos Reis	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	180 552\$90	489 600\$00	120	4 080\$00	4 080\$00
10	João Nascimento B. Correia Tavares	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	142 870\$60	364 412\$10	180	2 080\$90	2 024\$20
11	Tomás Cecilia Marçal	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	268 405\$90	325 540\$20	270	1 206\$00	1 210\$00
12	Adriano Pinto Almeida	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	129 576\$20	238 404\$60	270	877\$60	883\$00
13	António Lima Araújo	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	571 101\$20	909 127\$40	270	3 377\$90	3 367\$10
14	Alfredo Ferreira Fortes	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	166 529\$40	553 913\$90	270	2 060\$40	2 051\$50
15	Firmo Lourenço Pinto	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	180 435\$30	235 316\$00	270	1 017\$00	871\$00
16	Aldora da Silva Bastos Fortes	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	187 411\$80	305 025\$20	270	1 139\$90	1 129\$70
17	Margarida Isabel V. M. O. Lima	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	384 895\$20	82 742\$40	120	689\$50	695\$20
18	Maria Lucília F. S. Ferreira	14/Dez./95	Nº 8 II Serie 19/2/96	167 480\$60	170 406\$70	120	1 426\$70	1 420\$20
19	Manuel Lopes	13/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	73 694\$10	129 100\$70	270	478\$20	465\$20
20	António José dos Reis	14/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	82 500\$00	169 309\$80	270	627\$10	619\$90
21	Armanda Lopes Fonseca	14/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	269 280\$00	404 179\$00	120	3 368\$20	3 363\$20
22	Jorge de Oliveira Lima	14/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	346 518\$20	633 270\$40	120	5 321\$60	5 318\$80
23	Hélio Alves Cordeiro Gomes	14/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	156 161\$80	278 805\$10	270	1 035\$70	1 032\$60
24	Esmeraldo dos Santos L. Reis	14/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	273 038\$20	478 203\$30	120	3 988\$30	3 985\$00
25	Adelino Alves Cordeiro	14/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	159 170\$70	326 515\$20	120	2 721\$00	2 716\$20
26	Orlando Querido R. Borges	14/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	229 867\$60	294 670\$60	120	2 454\$20	2 455\$60
27	Antero Aquilino C. F. Carvalho	14/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	83 047\$20	219 102\$00	120	1 927\$00	1 825\$80
28	Olavo do Rosário Machado	14/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	220 017\$60	148 176\$00	120	1 234\$80	1 234\$80
29	Aristides Querido C. Semedo	14/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	186 688\$20	328 838\$40	270	1 217\$90	1 223\$20
30	Maria de Lourdes S. C. L. Miranda	14/Dez./95	Nº 11 II Serie 15/3/96	411 388\$20	687 620\$10	270	2 557\$80	2 546\$70
31	António Sousa Cruz	14/Dez./95	Nº 11 II Serie 15/3/96	157 764\$60	37 429\$70	50	748\$60	748\$30
32	Orlando Teixeira Sousa	13/Dez./95	Nº 19 II Serie 13/5/96	168 764\$40	743 684\$00	270	2 660\$00	2 656\$00
33	Maria de Lourde Impéria de Oliveira	12/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	71 170\$80	Não deve			
34	Teodora Augusta S. S. G. Monteiro	13/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	26 647\$50	»			
35	Eugénia Lima Rebelo Rodrigues	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	135 158\$80	»			
36	Mário Sabino Gomes Rodrigues	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	86 588\$20	»			
37	Romualdo Augusto dos S. Sapinho	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	68 382\$40	»			
38	Manuel Domingos B. Vicente	13/Dez./95	Nº 9 II Serie 26/2/96	85 037\$50	»			
39	Eugénia Antónia Alves	14/Dez./95	Nº 10 II Serie 4/3/96	220 706\$30	»			
40	Pedro Pereira	14/Dez./95	Nº 11 II Serie 15/3/96	51 400\$40	»			
41	José Augusto B. Fernandes	13/Fev./95	Nº 13 II Serie 1/4/96	347 505\$60	393 801\$60	200	1 970\$60	1 969\$00
42	Amílcar Lopes	4/Jan./96	Nº 16 II Serie 22/4/96	211 270\$80	360 354\$70	270	2 075\$40	2 075\$10

OBS: Os pensionistas devem indicar no mais curto espaço de tempo, na Direcção-Geral de Administração do Ministério da Coordenação Económica, o número da conta bancária para efeitos de pagamento das pensões.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, na Praia, 19 de Junho de 1996. — O Director, José Jorge Lisboa da Costa Santos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Ex^a a ex-Ministra da Educação e do Desporto:

De 20 de Outubro de 1995:

Catarina Tavares Fernandes — contratada, ao abrigo dos artigos 12º e 13º. A do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, conjugado com os artigos 2º e 21º da Lei nº 102/TV/93, de 31 de Dezembro, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1995/96 na Escola 24 de Santa Cruz, Concelho do mesmo nome, na categoria de professora de posto escolar, referência 5, escalão A, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Junho de 1996).

Despacho de S. Ex^a a ex-Ministra da Educação Ciência e Cultura:

De 6 de Junho de 1996:

Isidra Pinto, professora do Ensino Básico de primeira, em serviço na Escola nº 21 de Fonte Inês S. Vicente, concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeito a partir de 1 de Setembro de 1996.

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 13/96, II Série, de 10 de Abril o despacho da S. Ex^a ex-Ministra da Educação e do Desporto, de 15 de Setembro, referente à contratação da monitora especial, referência 9, escalão C, Djamil Eveline Rodrigues Carvalho, do Concelho de Santa Cruz, pelo que de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professora de Posto Escolar, referência 5, escalão A.

Deve-se ler:

Monitora Especial, referência 9, escalão C.

Direcção da Administração Escolar, 10 de Junho de 1996. — O Director, *Julião Moreira Evangelista Barros*.

o s o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho-conjunto de Suas Ex^{as} o Presidente da Assembleia Nacional e o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 17 de Maio de 1996:

António Pedro Lopes Borges, nomeado nos termos dos artigos 11º e 13º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 3 do artigo 3º e 4º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director do Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1996.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, 13 de Junho de 1996. — Pelo Director do Gabinete, *António Pedro L. Borges*.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, na II Série do *Boletim Oficial* nº 32, de 7 de Agosto de 1995, página 519, o despacho do Director-Geral dos Assuntos Judiciários, de 22 de Março de 1995, autorizando a progressão dos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Felisberto Pedro Dias.

Deve ler-se:

Feliciano Pedro Dias.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 11 de Junho de 1996. — Pelo Director-Geral, *Avelino Varela*.

o s o

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex^a o ex-Ministro da Agricultura:

De 10 de Outubro de 1995:

João Moreno Spencer Semedo, técnico adjunto de referência 11 escalão A, do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário — nomeado para exercer, em comissão de serviço em regime de substituição no Concelho de Santa Cruz, as funções de delegado da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária e da Direcção-Geral de Animação Rural, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de vista do Tribunal de Contas nos termos da alínea g) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho)

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Agricultura Alimentação e Ambiente:

De 11 de Abril de 1996:

Manuel Leão Silva de Carvalho técnico superior de referência 13, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, nomeado para em comissão de serviço exercer o cargo de assessor do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, nos termos do artigo 3º do Decreto Legislativo nº 3/95 de 20 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2. do orçamento para 1995.

De 30:

Luciano António Lopes Canuto, técnico de referência 12, escalão C da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Ambiente, designado para em regime de destacamento, desempenhar as funções de Delegado do M.A.A.A. na ilha do Fogo, nos termos do artigo 17º, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Lígia Maria Morais de Matos, técnica referência 11, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, colocada na ilha do Sal para se ocupar das áreas de fiscalização e quarentena no Porto e Aeroporto daquela ilha.

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 10 de Junho de 1996. — A Directora-Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

— o ã o —

TRIBUNAL DE CONTAS

Contrato de trabalho a termo

André Delgado, Bacharel em Economia, contratado, para, nos termos do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de técnico adjunto, referência 11, escalão A, no Tribunal de Contas.

O contratado é válido por três meses, renováveis por igual período.

O contratado auferirá uma retribuição mensal ilíquida de 36.732\$15.

A despesa tem cabimento no código 1.42 do orçamento do Cofre do Tribunal de Contas para o corrente ano. (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Abril de 1996).

Tribunal de Contas, na Praia, aos 4 de Junho de 1996. — O Director de Serviços, — *Victor Manuel Varela Monteiro*.

— o ã o —

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓPIA

Do Acórdão proferido nos autos de Recursos do Contencioso Administrativo nr. 11/94, em que é Recorrente Helder Jorge de Brito e Silva Monteiro Santos e entidade recorrida S. Exª o Sr. Secretário de Estado de Agricultura.

Acórdão nº 3/95

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Helder Jorge de Brito e Silva Monteiro Santos, agro-economista, intentou a presente acção de contencioso de anulação por vício de forma contra o acto administrativo praticado a 6 de Julho de 1994 pelo então Secretário de Estado da Agricultura e que consistiu no indeferimento de pedido feito por ele recorrente para gozo de licença de longa duração.

As razões da inconformação do recorrente com o despacho recorrido subsumem-se nas seguintes conclusões na sua minuta de recurso:

— O acto administrativo de que se recorre violou duplamente a lei, não respeitando o efeito produzido pela sua não comunicação dentro do prazo imposto por esta e não apresentando a fundamentação de facto e de direito também por ele exigido.

— Tem sido jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça (sufragada por grande parte da doutrina) qualificar de vício de forma a falta ou deficiente fundamentação, quando a lei a exija, como no caso presente.

— Por outro lado o não cumprimento de certos prazos (que a lei atribui efeitos especiais) é considerado pela doutrina também um vício de forma.

— O acto administrativo subjudice é por natureza definitivo e executório e por isso anulável.

Seguindo-se a transmissão estabelecida na lei do contencioso administrativo a pretensão de anulação do acto recorrido foi apresentada por este Supremo Tribunal de Justiça a S. Exª o Secretário de Estado da Agricultura tendo esta entidade proferido considerações no sentido do não provimento do pedido em causa, tendo tecido a respeito e "em conclusão" as alegações seguintes:

"A decisão foi proferida antes do prazo para a formação do acto tácito: houve modificação do pedido inicial, tendo o requerimento a data de 6 de Junho o acto tácito só de poderia formar a partir de 7 de Junho;

Houve acto administrativo válido;

A entidade recorrida pronunciou-se no prazo legal. A emissão da certidão do acto tácito demonstraria que a decisão foi proferida no prazo legal;

O recorrente por ter faltado ao serviço e não se encontrar no seu domicílio necessário no decurso do prazo em que poderia ser proferida a decisão colocou-se em posição de impedir a formação do acto tácito;

A não recepção da comunicação deve-se a acto do recorrente, não sendo imputável à Administração e à entidade recorrida;

O acto não está sujeito a fundamentação por não ser desfavorável ao recorrente, não afectar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nem decidir de forma contrária a informação;

O acto encontra-se devidamente fundamentado de facto e de direito, expressando de forma sucinta a posição da Administração;

Os pressupostos de facto para a decisão existem e são verdadeiros e se encontra comprovada pelos documentos juntos ao processo.

Não se verifica qualquer vício no acto administrativo, nem violação de lei nem vício de forma".

Porque a entidade recorrida fez referência a factos novos passíveis de instrução e que não constavam dos argumentos do peticionário, como vem sendo praxe judiciária neste Supremo Tribunal de Justiça reabriu-se o contraditório no presente contencioso de anulação, para novas alegações e contra-alegações. Nesta nova fase cada uma das partes produziu argumentos de direito em complemento das suas posições anteriores e juntaram fotocópias concernentes ao processo burocrático objecto do despacho recorrido.

Corridos os vistos legais, designadamente do Digno Procurador-Geral da República é tempo de apreciar e decidir.

O que se fez do modo seguinte:

Questão prévia — solicitam os intervenientes neste contencioso de parte a parte que o Supremo Tribunal de Justiça extraia cópia das afirmações tidas por difamatórias e injuriosas e proceda à sua remessa ao Mº Pº para efeito de procedimento criminal.

Entende contudo esta instância, que a linguagem utilizada por qualquer dos intervenientes em defesa das respectivas posições no presente processo não ultrapassou os limites do aceitável já que cada um deles embora com vigor e tenacidade procura apenas demonstrar o bem fundado do direito aplicável aos factos que quer por existentes verdadeiros.

Tudo porém concernente a eventos directamente relacionados com a pretensão em debate nesta instância judicial.

Não se vislumbra assim na presente demanda que tenha havido menoscabo ou inconsideração de quem quer que seja, quando é pacífico que às partes deve ser concedida a mais ampla liberdade possível da defesa jurídica das suas pretensões.

Quanto ao mais constata-se que o recurso é o próprio sendo tempestivo e com legitimidade processual, para o presente contencioso, cada uma dos intervenientes na causa.

Com recurso à documentação instruído nos autos vejamos os factos que levaram à inconformação do recorrente.

— Em 25 de Maio de 1994 o recorrente, que vinha do termo de um contrato de gestão no INERF, solicitou ao então Secretário de Estado da Agricultura licença sem vencimento por (90) dias.

No entanto o recorrente não compareceu ao serviço no seu quadro de origem na Secretaria de Estado da Agricultura, terminada que fora a sua comissão de serviço no referido Instituto.

Em 3 de Junho de 1994 a entidade recorrida, exarando despacho sobre aquele requerimento, ao invés de tomar posição definitiva sobre o pedido, optou por solicitar alguns esclarecimentos aos seus serviços a cerca da situação do recorrente.

Em 6 de Junho de 1994 o recorrente dirige-se de novo, em requerimento a S. Ex.^a o Secretário de Estado e pede que o seu anterior requerimento seja convertido num pedido de licença de longa duração.

Em 8 de Junho de 1994, o Gabinete de Estudos do M. P. A. R., um dos serviços consultados, informou o senhor Secretário de Estado que o funcionário em questão (recorrente) tinha as faltas justificadas e que se concordava com o deferimento do requerimento (licença por 90 dias).

Mediante novo pedido de esclarecimento formulado em 13 de Junho de 1994, pelo Senhor Secretário de Estado, o mesmo Gabinete de Estudos opinou no dia 25 que as faltas dadas não se enquadram no artigo 13º do Decreto-Lei nº 3/93, de 5 de Abril.

Em 30 de Junho de 1994, S. Ex.^a o Secretário de Estado pronunciou dois despachos — um recaído directamente no segundo requerimento pelo ora recorrente a 6 de Junho (pedido de concessão de licença de longa duração), e no qual aquele membro do Governo se pronunciou do seguinte modo:

“Indeferido. Há conveniência de serviço em não conceder licença requerida:

- 1º) Há um processo disciplinar, mandado instaurar, em virtude do requerente ter dado mais de dez faltas seguidas, sem justificação dentro do mesmo ano civil;
- 2º) Porque, concedendo a licença, abre-se um grave precedente na Administração Pública, que é o recurso ao expediente de licença de longa duração, sem vencimento, sempre que um agente tenha um processo disciplinar pendente;
- 3º) Do ponto de vista moral conceder a licença requerida, não só é uma contribuição para a transformação da licença sem vencimento de longa duração num instrumento ao serviço da impunidade, mas também, é colocar em desigualdade, face a lei os agentes da Administração Pública: Os que permanecem no quadro e são punidos e os que optam pela licença de longa duração e saem impunidos”.

O segundo despacho recaído no rosto da nota de 13 de Junho de 1995 do Gabinete de Estudos ordenou a instauração do procedimento disciplinar contra o recorrente por considerar o membro do Governo em questão, que deu ele faltas injustificadas ao serviço de 2 de Maio a 25 de Junho do mesmo ano de 1994.

Em 27 de Julho o recorrente toma conhecimento do despacho recaído sobre o seu pedido de licença de longa duração.

Esses os factos.

Entende todavia o recorrente que, não lhe tendo sido dado conhecimento do despacho recaído sobre o seu primeiro requerimento no prazo consignado na lei, terá havido deferimento tácito do seu pedido nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 51/93, de 30 de Agosto.

Por isso que na óptica dele recorrente a decisão ulterior que interiu o seu segundo requerimento respeitante ao pedido de licença de longa duração não deve proceder por violação de lei já que praticado depois de produzidos efeitos jurídicos de sinal contrário na sua esfera jurídica.

Entende mais o recorrente que o despacho em causa sempre estaria ainda viciado por fasa de fundamentação por ter decidido em contrário de informação recebida dos serviços e ainda por falsa fundamentação, já que quando o Senhor Secretário de Estado produziu o seu despacho de indeferimento alegando inconveniência de serviço por haver um processo disciplinar a correr, não estava sendo exacto, nem verdadeiro.

Ten os pois que, em resumo, pretende o recorrente que seja considerado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

- 1) Que houve deferimento tácito do pedido feito por ele a 28 de Maio de 1994, para o gozo de 90 dias de licença sem vencimento.
- 2) Que consequentemente o indeferimento do seu requerimento de 6 de Junho de 1994 no qual pede a concessão de licença de longa duração, vem viciada por trazer decisão contrária à anteriormente tomada pela mesma entidade.
- 3) Que mesmo sem ter em linha de conta o deferimento tácito, sempre haverá com relação ao despacho em impugnação, vício de forma por falta de fundamentação ou por fundamentação falsa.
- 4) Em todo o caso, sempre é de se ter em conta que o despacho recorrido não contém fundamentação de direito.

Quanto ao primeiro aspecto da sua inconformação salvo e devido respeito é manifesto que não tem razão.

Antes do mais porque não se vislumbra qualquer contradição entre um eventual deferimento (tácito) de um pedido para o gozo de uma licença sem vencimento de 90 dias e indeferimento de um outro pedido (diferente) onde se pede a concessão de uma licença de longa duração. Trata-se de dois direitos distintos do funcionário público a conceder a dentro dos condicionalismo) também distintos consignados na legislação concernente Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

Acresce que não se chegou a formar o acto de deferimento tácito pretendido, pelo seguinte:

Conforme se obtém do processado a entidade recorrida não esteve inerte a partir do momento da recepção do requerimento pelo seu serviço. O requerimento deu entrada a 25 de Maio e a 3 de Junho o Sr. Secretário de Estado pediu esclarecimentos sobre o assunto.

E em 6 de Junho o recorrente pediu a modificação do seu pedido, consoante já se assinalou.

Ora não se pode ter por verificada a presunção do indeferimento tácito enquanto decorrem formalidades e trâmites necessários a habilitar a entidade administrativa à melhor apreciação do pedido e desde que o impulso processual esteja expressamente consignado, e documentado, como é o caso dos autos.

Esse o critério de razoabilidade que há-de ter-se em devida conta. Assim quando tal acontece a questão em resolução da Administração só pode ser impugnada por via de recurso directo de anulação contenciosa se, pelo seu contexto ou outras circunstâncias manifestar uma vontade de indeferir. (Vd em igual sentido o Acórdão de 18.11.65 do STA de Portugal in Acórdãos Doutrinários nr. 50/158).

Para além disso a modificação do pedido do recorrente como bem alega a entidade recorrida, fez funcionar o mecanismo previsto no artigo 448º do Estatuto do Funcionalismo em vigor e que dispõe o seguinte:

“... Salvo no caso de reclamação ou recurso, serão arquivados os papeis sem que os particulares requeiram que seja de novo despachado o assunto do seu interesse sobre o qual já tenha recaído despacho definitivo sem que ofereçam novos fundamentos ou tenham modificado o pedido...”

Está pois prejudicada a conclusão do recorrente no que concerne à contradição pretendida com o despacho do Sr. Secretário de Estado da Agricultura ora em contencioso.

Haverá deste modo que apreciar tão só as questões suscitadas sobre a falta de fundamentação de facto e acerca da não verificação dos factos sobre os quais se baseou o referido despacho de 30 de Junho, e também a alargada falta de fundamentação de direito.

Vejamos então se o recorrente tem razão nesses aspectos:

A alínea a) do nº 1 do artigo 266º da C. R. dispõe que o cidadão tem direito a que os actos administrativos que lhe dizem respeito devam ser sempre fundamentadas de facto e de direito.

Também o Decreto-Lei nº 61/93, tendo em vista reforçar as garantias da legalidade administrativa e os direitos individuais dos cidadãos, consagrados constitucionalmente, impôs no seu artigo 1º nº 1 que os “actos administrativos que total ou parcialmente influam de modo desfavorável na esfera jurídica dos cidadãos carecem de fundamentação expressa.

Ora no caso dos autos verifica-se que a entidade recorrida se baseou na existência de um processo disciplinar mandado instaurar contra o recorrente para indeferir o pedido de licença de longa duração, argumentando a conveniência da sua permanência no serviço a fim de ser ouvido nesse processo.

Isso é o bastante para aperceber e apreender qualquer destinatário médio das razões invocadas pelo autor do acto em impugnação.

Razões essas que estão em íntima e directa conexão com a decisão tomada pela entidade recorrida de organizar um procedimento disciplinar sem dispensar nem protelar minimamente o dever de audiência do arguido.

Assim sendo torna-se manifesto que não há falta de fundamentação do ponto de vista de exigência da indicação expressa dos fundamentos de facto.

Airada no que aos factos diz respeito não encontra este STJ motivos de censura, de alegados falsos fundamentos, já que nada consta do despacho em recurso que faça concluir objectivamente que o acto da não concessão de licença sem vencimento não foi produzido posteriormente à prolação do despacho que ordenou a instauração do processo disciplinar.

Nem se pode concordar com a asserção do recorrente em como são errados os pressupostos de facto que estão na base da fundamentação, na medida em que a entidade recorrida se estriba em informações prestadas pelos serviços do MPAR, assinalando que após o termo da sua comissão fora do seu quadro de origem, ele (recorrente) não se apresentou no departamento onde estava colocado.

É mesmo que assim não tenha ocorrido, é ponto assente doutrinariamente que não constitui requisito legal de fundamentação, a sua exactidão ou seja a sua coincidência com a realidade dos factos ou a sua veracidade, sendo que a exactidão dos motivos não respeita aos elementos formais do acto mas a elementos de fundo. (p/todos, Esteves de Oliveira in *Direito Administrativo* pág. 46).

No que tange à fundamentação de Direito, este S. T. Justiça é de entendimento que não impõe a lei a indicação exacta do preceito normativo que autoriza a decisão, bastando a referência aos princípios legais pertinentes, ao regime jurídico aplicável, ou a um quadro legal determinado. Regista-se aliás posição pacífica da jurisprudência portuguesa a respeito em situações do mesmo teor (-vd Ac. Doutrinários do STA nr.263/173 e 273 1247).

É isso assim terá que ser na realidade porque é de se excluir que o legislador tenha formulado uma exigência de fundamentação que impeça em termos absolutos a eficácia da acção administrativa. O que aconteceria caso se impusesse esse espartilho administrativo.

Ora no caso dos autos, como se viu já, sustenta-se a entidade recorrida na conveniência em reter o recorrente no serviço activo por causa do processo disciplinar que lhe foi instaurado. E tal é perfeitamente enquadrável na legislação referente a procedimentos disciplinares, maxime no EDAAP aprovado pela Lei nº 31/III/87 de 31 Dezembro, onde se estatui com clareza que a administração possui, na instauração dos procedimentos disciplinares, uma larga margem de iniciativa (princípio do inquisitório), podendo proceder officiosamente a quaisquer diligências tendentes à verificação e comprovação dos factos. Isso aliado ao dever da audiência e do contraditório, sendo que a falta de diligência reputadas necessárias para a construção da base factica de decisão afectará esta e leva à invalidação do decidido.

Em suma a decisão da entidade recorrida não postergou o direito ao conhecimento das razões jurídicas de decisão de indeferimento do pedido de licença de longa duração, pela referência implícita no despacho recorrido à necessidade de assegurar e dar acatamento aos princípios da audiência e do inquisitório na acção disciplinar que motivou tal indeferimento.

Em tais termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, com custas pelo recorrente e imposto de Justiça que se fixa em 20 000\$. (vinte mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, 25 de Julho de 1995 (Assinados) *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (relator), *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte*.

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia aos dez dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA

No Acórdão proferido nos autos de Recursos do Contencioso Administrativo nr. 07/93, em que é recorrente *António Santos Ferreira* e entidade recorrida S. Ex.^a o Sr. Primeiro Ministro e Ministro da Defesa.

Acórdão nº 7/95

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

António Santos Ferreira, identificado nos autos, veio interpor recurso contencioso para anulação do despacho de Sua Excia o Ministro da Defesa datado de 26 Fevereiro 93, negando provimento ao recurso hierárquico interposto pelo recorrente do despacho do Exmo

Chefe do Estado Maior das Forças Armadas que não deu seguimento ao seu processo de promoção alegando que a promoção por escolha havia sido sustada por despacho do Ministro da Defesa.

Alegou de interesse que:

- Na 1ª República considerações fundamentadas em critérios outros que não os princípios e regras gerais do sistema de promoção de oficiais fizeram com que fosse passado à reserva;
- Por despacho MD/73/91 de 1 de Outubro o Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa reintegrou-o no serviço activo das Forças Armadas;
- A 10 Outubro 91 endereçou ao Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa uma exposição onde requereu o reconhecimento e a reposição dos direitos a que se julga assistido, nomeadamente a diferença salarial devida, a promoção e a indemnização pelos prejuízos sofridos, não tendo obtido resposta;
- A 13 de Maio de 1992 dirigiu ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas uma exposição onde, de acordo com a legislação especial sobre promoção - Decreto 73/88 de 13 de Agosto de 1988, requer que o seu nome seja proposto à apreciação do Conselho de Comandos para parecer, seguindo os demais termos com vista à sua promoção;
- O requerimento não foi submetido à apreciação do Conselho de Comandos devido ao despacho nº 28/92 do Ministro de Defesa mandando sustar a promoção por escolha à publicação da lei de quadros e efectivos.;
- A 3 de Junho de 1992 dirigiu nova exposição ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas esclarecendo que a sua promoção não seria por escolha mas sim a título extraordinário, mantendo aquela entidade o despacho anterior;
- Deste despacho recorreu hierarquicamente para o Ministro da Defesa Nacional a 16 de Dezembro de 1992 requerendo a sua promoção a título extraordinário;
- Por despacho de 26 de Fevereiro de 1993 o Ministro da Defesa Nacional negou provimento ao recurso alegando não se verificarem os pressupostos legais da promoção extraordinária.

Convidada a apresentar a sua resposta a entidade recorrida veio aos autos alegar doutamente, tendo concluído que:

- a) O Despacho MD 73/91, revogando um acto constitutivo de direitos e referindo-se a uma situação jurídica que já não existia juridicamente quando foi proferido, deve ser considerado nulo e de nenhum efeito ou ferido de inexistência jurídica
- b) Nem o recorrente nem qualquer outro militar tinha o direito à promoção por escolha, por falta da competente vaga, uma vez que não estavam definidos o quadro e os efectivos das Forças Armadas, objectivo de uma lei prevista no artigo 55º do E.O.S., nas só publicada a 29 Jun. p.p.
- c) Por isso, também, o despacho MD 38/92, que mandou sustar as promoções por escolha, constitui uma medida preventiva necessária, justificada tanto politicamente como em termos de legalidade.
- d) A promoção a título extraordinário está vinculada à verificação dos pressupostos previstos no artigoº 44º 2- e) do E.O.S. e a regulamentação a estabelecer por legislação especial prevista pelo artigo do Decreto 73/88, de 13 de Agosto.
- e) O caso do recorrente - passagem à reserva por inidoneidade moral e política nos termos do artigo 33º 1 f) e 7º do E.O.S. e reintegração no activo por simples despacho ministerial não preenche os referidos pressupostos legais.
- f) Por outro lado, a legislação especial prevista no artigoº 19º do Decreto 73/88 ainda não foi publicada.
- g) O princípio da legalidade impede o aplicador da lei de estender os poderes decisórios a situações não expressamente previstas na lei como incluídas na sua competência.

- h) Assim, nem o recorrente tem direito à promoção a título extraordinário, nem o Ministro da Defesa tem o poder (muito menos descricionário) para o promover
- i) Não existe, nem o recorrente fêz prova, mínima que seja, disso, qualquer intenção de prejudicar deliberadamente o recorrente.
- j) O despacho recorrido é absolutamente legal e justificado, não estando eivado de qualquer vício, designadamente o de desvio de poder.

Seguindo o processo a tramitação estabelecida na lei vem agora à conferência para julgamento, pelo que

Apreciando e decidindo

Delimitemos antes de mais o âmbito de apreciação do presente recurso ou seja, deixemos de lado os aspectos impertinentes trazidos à colação nos presentes autos e circunscrevamos a nossa análise ao seu objecto delimitado: a denegação de provimento pelo Ministro da Defesa do pedido feito pelo ora recorrente que o que seu nome fosse proposto para apreciação e parecer do Conselho de Comandos com vista à sua promoção extraordinária.

Isso tendo em atenção que o contencioso administrativo não é de valoração positiva ou negativa ou da actividade política-governativa, nem é o seu objecto a apreciação crítica dos fundamentos da actuação governativa, nem é o seu objectivo a apreciação crítica dos fundamentos da actuação governativa.

O contencioso administrativo é de legalidade ou seja de mera análise da conformidade do acto administrativo com a norma jurídica que regulamenta a sua validade e eficácia.

Vejamos então.

O ora recorrente, embora por via de esclarecimentos sucessivos requereu ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas que o seu nome fosse proposto para apreciação e parecer do Conselho de Comandos com vista à sua promoção extraordinária.

Tal pedido foi-lhe negado.

Interpôs então recurso hierárquico para o Ministro da Defesa Nacional em que explicita claramente o seu direito a "ser promovido a título extraordinário, como consequência do processo normal que levou à sua reintegração no activo das Forças Armadas" (sic)

O Ministro da Defesa Nacional negou provimento ao recurso alegando que nenhum direito do recorrente a promoção fora postergado e fundamentando-se na não verificação dos pressupostos legais de promoção extraordinária pois a passagem à reserva do requerente não teve por base qualquer processo disciplinar ou criminal mas sim o poder descricionário previsto na alínea f) do artigo 33º do EOS" (sic).

Ora, diz o artigo 44º n.º 2 al. e) do Estatuto do Oficial e o Sargento das FARP aprovado pelo D.L. nº 57/85 de 3 Junho que "a promoção é feita a título extraordinário, relativamente a oficiais e sargentos reatados em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal, bem como lei especial, consistindo no acesso aos postos a que teria expectativa legítima de promoção independentemente de verificação das condições especiais de promoção."

Dos autos e careado pelo recorrente consta fotocópia do Despacho nº 77/85 de 8 Outubro do Ministro da Defesa Nacional que passo ora recorrente à situação de reserva fora de efectividade de serviço" por ter vindo sistematicamente a ter comportamentos e atitudes atentatórias à ética e dignidade militar, incompatível com o perfil de Oficial Superior das FARP."

Igualmente corealo pelo recorrente existe nos autos fotocópia de uma declaração passada a 23 de Maio 85 pelo Gabinete do Ministro da Defesa Nacional a pedido do interessado em que se atesta que o recorrente "não tem qualquer processo disciplinar pendente."

Dos autos consta ainda um despacho do Sr. Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa datado de 1 de Outubro de 1991 reintegrando o ora recorrente" no serviço activo das Forças Armadas, ficando a prestar serviço junto do Chefe de Estado-Maior das FARP, em funções ligados à organização do serviço Nacional de Protecção Civil."

São estes os elementos pertinentes a ter em conta e que nos permitem cotejar da conformidade do acto administrativo impugnado à norma jurídica que regulamenta a sua validade e eficácia.

E deste cotejo claramente se constata que falece razão ao recorrente.

Efectivamente não reunindo o então requerente os pressupostos legais para a promoção extraordinária a saber que tenha sido punido em processo disciplinar ou criminal e posteriormente tenha sido reabilitado em processo especial de revisão ou por lei expressa, não podia a autoridade recorrida, postergando lei expressa decidir a sua promoção a título extraordinário.

É aliás a própria lei que regula o sistema de promoção de oficiais e sargentos das FARP que submete a promoção extraordinária a legislação especial (artigo 19º do Dec. 73/88 de 13 de Agosto), subtraindo-a assim do âmbito da competência descricionária do Ministro da Defesa Nacional.

Termos em que, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça, em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com imposto que se fixa em 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, 18 de Maio de 1995 (Assinados) Vera Valentina Benrós de Melo Duarte (Relatora), Benfeito Mosso Ramos e Oscar Alexandre Silva Gomes.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dez dias do mês de Maio, do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Secretário, Fernando Jorge Andrade Cardoso.

CÓPIA

Do Acórdão proferido nos autos de Recursos do Contencioso Administrativo nr. 6/94 em que é recorrente a CONCAVE - Sociedade Caboverdiana de Construção Civil, e entidade recorrida S. Ex.º o Sr. Ministro das Infraestruturas e dos Transportes.

Acórdão nº 8/95

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de justiça:

A CONCAVE, Sociedade Caboverdiana de Construção Civil, S.A.R.L., com sede na cidade da Praia e representada pelo Seu Presidente do Conselho de Administração, Eng.º Nicolau Tolentino, interpõe recurso contencioso do acto do Sr. Ministro das Infraestrutura e Transportes pelo qual se adjudicou a empreitada da obra do edifício da Repartição das Finanças do Conselho da Praia à Empresa de Construção C.V.C.

Para fundamentar a sua pretensão a recorrente alega, em suma, o seguinte:

Por aviso publicado na Edição do Novo Jornal de Cabo Verde de 26 de Junho de 1993 abriu-se o concurso para a construção do Edifício da Repartição de Finanças Concelho da Praia.

A recorrente e algumas outras empresas de construção civil apresentaram-se ao concurso.

Após admissão e a apreciação das propostas, a Comissão do concurso classificou os concorrentes pela seguinte ordem decrescente:

CONCAVE, preço de 73.133.000\$00, prazo de 14 meses

C.V.C., preço de 77.417.000\$00, prazo de 15 meses.

ALICERCE, preço de 77.556.864\$00, prazo de 18 meses.

PROCASA, preço de 78.794.492\$00, prazo de 14 meses

EMPREITEL, preço de 88.236.374\$00, prazo de 18 meses.

A recorrente considera que para além de ter apresentado melhor proposta em termos de prazo e preço, possui capacidade técnica e financeiras necessárias à execução da obra

Assim sendo não se consegue descortinar ao certo, em que dados o Sr. Ministro das Infraestruturas e Transportes se baseou para decidir adjudicar a obra à C.V.C.

A decisão do Sr. Ministro não tem fundamento e terá certamente sido proferida fora dos parâmetros dos dados do concurso e com base em critérios que certamente não são os previstos na Lei e no programa do concurso, em violação frontal nomeadamente das formas dos artigos 90º e demais do D.L. 48871 de 19/2/69 e dos artigos 129º, 17, 19º e 21º do programa do concurso;

Mas ela é ainda ilegal por carecer de fundamentação como prescreve o D.L. nº 61/93, de 2 de Nov.

Com tais fundamentos pede que se dê provimento ao recurso e que, conseqüentemente, o acto impugnado seja anulado por estar enfermeado de violação de lei e de vício de forma.

A recorrente juntou 22 documentos.

Remetido o duplicado da p.i. à entidade recorrida, esta viria a apresentar a sua resposta nos seguintes e resumidos termos:

Não existe despacho do Sr. Ministro das Infraestruturas e adjudicar a empreitada à C.V.C. Logo está-se perante um caso de manifesta ilegitimidade da entidade recorrida;

Na verdade, na sequência da reclamação apresentada pela CONCAVE contra o despacho de homologação da proposta de adjudicação, da obra à C.V.C. o Sr. Ministro recorrido mandou suspender todo o processo de adjudicação, tendo dado conhecimento do facto à então reclamante e ora recorrente.

Em 14.3.94 o Ministro das Infraestruturas declarou-se impedido por razões pessoais e anulou o anterior despacho de homologação;

Em 2.5.94 o Ministro recorrido, reafirmando o seu impedimento, remeteu o processo ao Sr. Ministro das Finanças o que, por despacho de 3.5.94., decidiu homologar o parecer da comissão de avaliação adjudicando a obra à C.V.C.

Com a resposta fez-se juntar o respectivo processo administrativo gracioso.

Regularmente citada, a C.V.C. não apresentou contestação.

Nas alegações finais a recorrente reafirma a fundamentação fáctica e jurídica expendida no requerimento acrescentando que não lhe foi dado conhecimento de qualquer dos actos que a Administração diz ter praticado após a suspensão do processo de adjudicação.

O Digno Magistrado do M.P. teve vista do processo.

Colhidos os restantes vistos, cumpre apreciar e decidir.

Antes de se proceder ao julgamento do mérito da causa, há que averiguar em primeiro lugar se estamos perante um recurso contencioso legalmente interposto ou não.

Na linha da Constituição da República (artigo 267º, nº1 al. d) dispõe o artigo 3º do D.L. 14-A/83 de 22 de Março, também conhecido como a Lei do Contencioso, que todo o cidadão tem direito de recorrer contenciosamente dos actos administrativos que violem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Acrescenta ainda o artigo 5º do mesmo diploma que os recursos contenciosos têm por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência jurídica de actos definitivos e executórios.

Das citadas disposições se pode inferir que o recurso contencioso constitui um meio que a Constituição e a lei colocam à disposição do cidadão para se insurgirem contra actos administrativos inquinados de vícios que afectam a sua legalidade. Não de quaisquer actos administrativos. Mas somente daqueles que assumirem as características de actos definitivos e executórios. Este entendimento, que se afigura pacífico, resulta expressamente da citada lei (artigo 13) ao declarar insusceptíveis de recursos contencioso:

a) Os actos não definitivos;

b) Os actos não executórios;

Acto definitivo é uma resolução final que define a situação jurídica da pessoa cujo órgão se pronunciou ou de outra que com ela está ou pretende estar em relação administrativa.

Executório é o acto que obriga por si e cuja execução coerciva imediata a lei permite independentemente de sentença judicial. Prof. Marcelo Caetano, M.D.A. Vol. I, pag. 447.

Mas também pode ser entendido como o acto que se acha dotado de eficácia jurídica — Neste sentido, Robin de Andrade, Revogação dos Actos Administrativos, pag. 134,

Delimitado em traços gerias o objecto de impugnação contenciosa, impõe-se agora apreciar e decidir se no recurso em apreço estamos perante um acto administrativo definitivo e executório.

Porque é que se suscita questão?

É que, não havendo dúvidas de que adesão do Sr. Ministro das Infraestruturas impugnada através do presente recurso é um acto definitivo, no sentido atrás definido, a verdade é que o mesmo já não se poderá dizer quanto à sua executoriedade, entendida esta como eficácia jurídica.

Senão vejamos.

Na verdade, houve um acto inicial desse governante adjudicando a obra sujeita a concurso à C.V.C.

Porém, tendo sido notificada desse acto a concorrente CONCAVE apresentou uma reclamação escrita ao Ministro em que, considerando ter sido vítima de tremenda injustiça, pede expressamente ao autor do acto para reexaminar o processo e rever o seu despacho.

Em face dessa reclamação o Sr. Ministro despachou ordenando a imediata suspensão do processo de adjudicação.

Esse despacho foi notificado à CONCAVE.

A partir dessa notificação nunca mais essa empresa recebeu qualquer outra informação do MIT sobre o desenrolar do processo.

Aliás é ela própria a dizer que na ausência de qualquer resposta do Ministério às suas insistentes solicitações teve de interpor o recurso sob pena de preclusão do prazo.

Resulta assim claro que o CONCAVE interpôs recurso de um acto administrativo suspenso.

Que dizer de tal procedimento?

Sobre a impugnação contenciosa dos administrativos suspensos diz o Doutor Sérvulo Correia o seguinte:

"Como só os actos executórios são contenciosamente recorríveis, a suspensão do acto impede a sua impugnação perante os tribunais administrativos. Enquanto perdura a suspensão, o recurso contencioso interposto do acto suspenso é ilegal e deve ser rejeitado."

Direito Administrativo I, pag. 517

Por seu lado o Prof. Marcelo Caetano já admitia que

"Um acto administrativo executório pode deixar de o ser enquanto durar a suspensão decidida pelo órgão competente". ob. cit., pag. 451

Ainda Sérvulo Correia, na obra atrás referida, considera que para efeitos de recurso contencioso "actos administrativos não executórios típicos são os actos suspensos" pag. 345.

Face a clareza de tais ensinamentos impõe-se concluir que tendo o acto de adjudicação sido suspenso pelo Sr. Ministro das Infraestruturas, na sequência da reclamação apresentada pela CONCAVE, o mesmo deixou de ser executório. E nesse estado haveria de permanecer até que, por outro acto eficaz, se pusesse termo à suspensão anteriormente decretada.

O acto administrativo suspenso, por ser não executório, é insusceptível de recurso contencioso artigo 13º, nº1, al. b) da Lei do Contencioso.

Nestes termos acordam os destes Supremo em rejeitar o presente recurso por manifesta ilegalidade. Custas pela recorrente com imposto de justiça que se fixa em 40 000\$00. Registe e notifique. Praia, 17 de Maio de 1995 (Assinados) Benfeito Mosso Ramos (Relator), Vera Valentina Benrós de Melo Duarte e Raúl Querido Varela.

Está Conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dez dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Secretário, Fernando Jorge Andrade Cardoso.

CÓPIA

Do Acórdão proferido nos autos de Recursos do Contencioso Administrativo nr. 2/94, em que é Recorrente António Aires dos Reis Borges e entidade recorrida S. Ex.ª o Senhor Ministro da Administração Interna.

Acórdão nº 4/96

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

António Aires dos Reis Borges, casado, funcionário, residente na Fazenda, interpõe recurso do indeferimento tácito do requerimento dirigido ao Sr. Ministro da Administração Interna pedindo a publicação do despacho que o mandou integrar ao abrigo do disposto no artigo 37.º parágrafo segundo, do Estatuto do Funcionalismo, na categoria de Director Administrativo de 1.ª classe, alegando para o efeito, e em suma, o seguinte:

Ao despachar favoravelmente a integração do requerente na categoria de director administrativo de 1.ª classe, a autoridade recorrida constituiu-se no dever legal de promover a respectiva publicação, pelo pelo que o acto de recusa desta enferma de vício de violação da lei.

Não fosse por isso, ainda assim o acto de indeferimento seria ilegal por conter em si, implicitamente, a revogação de um acto administrativo que a Administração não pode revogar, se não por ser legal e constitutivo de direitos, pelo menos porque se encontra largamente ultrapassado o prazo dentro do qual a Administração pode revogar os seus actos administrativos ilegais, quer sejam ou não constitutivos de direito;

Consequentemente, ao revogar implicitamente o acto de integração do recorrente na categoria de director administrativo de 1.ª classe, o Ministro da Administração Interna, na qualidade de entidade recorrida, mais do que um acto ilegal por falta de pressupostos, praticou um acto viciado de usurpação de poder, uma vez que só os Tribunais são competentes para anular os actos que a Administração não pode revogar e, mesmo assim, observados os circunstancialismos que a lei do contencioso fixa.

Com tais fundamentos conclui pedindo se dê provimento ao recurso com a consequente declaração de nulidade do acto recorrido, ou, em alternativa a sua anulação.

Remetida a cópia da p. i. à autoridade recorrida, esta não respondeu no prazo legalmente fixado para o efeito.

O Digno representante do Ministério Público junto deste Tribunal após o seu visto no processo.

Obtidos os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Questão prévia que importa resolver no presente processo e que a ver com a legalidade da interposição do recurso consiste em saber se o silêncio do Sr. Ministro representa um acto sujeito a impugnação contenciosa.

Para isso há que ter presente os factos pertinentes ao conhecimento e decisão da questão prévia colocada e que são os seguintes:

A. Em Maio de 1991, o recorrente requereu à entidade recorrida, o **Ministro da Administração Interna**, a sua integração na **categoria de director administrativo de 1.ª classe**, requerimento esse que obteve despacho favorável;

B. Após o despacho favorável da entidade recorrida, o processo de integração do recorrente na categoria de director administrativo de 1.ª classe foi remetido à **Direcção-Geral da Administração Pública**, para efeitos de visto do Tribunal de Contas e posterior publicação no **Boletim Oficial**

C. O processo, seria no entretanto devolvido à procedência pelo Director-Geral da Administração Pública, porquanto, segundo entendimento expresso no circular nº 7/92, emitida pelo **então Ministro Adjunto da Administração Pública**, o artigo 37.º parágrafo 2.º do Estatuto do Funcionalismo havia sido revogado pelos artigos 18.º e 22.º do Decreto-Lei nº 74/86;

D. Essa devolução foi notificada ao recorrente por ofício de 12 de Maio de 1992.

E. O recorrente não impugnou esse acto do Director-Geral, nem hierárquicamente, nem contenciosamente.

F. Em 11 de Outubro de 1993 o recorrente dirigiu ao Sr. Ministro da Administração Interna um requerimento solicitando a publicação do despacho de integração na citada categoria.

G. O Sr. Ministro não respondeu a esse requerimento.

H. Sobre a data da entrega do requerimento até ao momento da interposição do recurso decorreram aproximadamente dois meses e meio;

I. O referido despacho nunca chegaria de ser publicado.

Fixados os factos pertinentes para o conhecimento da questão prévia suscitada, vejamos de seguida o aspecto jurídico da mesma.

É certo que o Sr. Ministro recorrido tinha decidido favoravelmente a primeira pretensão do recorrente deferindo a integração do mesmo na categoria de director Administrativo da 1.ª classe. Mas esse acto do Sr. Ministro não chegou de ser publicado.

É que remetido que foi o processo para a Direcção-Geral da Administração Pública, com vista ao cumprimento de outras formalidades inerentes ao acto praticado e subsequente publicação viria o Director-Geral deste serviço ordenar a sua devolução, em cumprimento de uma circular do seu superior hierárquico, o Ministro da Administração Pública, que considerava revogadas as disposições em que se baseou o Ministro da Administração Interna para decidir a pretensão que lhe fora formulada.

A devolução do processo feita pelo Director-Geral foi notificado ao recorrente por ofício de 12 de Maio de 1992.

O mesmo não impugnou essa conduta do Director-Geral, nem por via hierárquica, nem contenciosamente, no prazo legalmente fixado para o feito.

Em consequência disso esse acto do Director-Geral, que beneficiou da presunção de legalidade, consolidou-se na ordem jurídica em termos de validade.

A entidade recorrida, o Sr. Ministro da Administração Interna, ao não se pronunciar sobre o pedido de publicação, mais não fez do que confirmar tácitamente a recusa de publicação feita anteriormente pelo Ministério da Administração Pública, provavelmente por se ter aderido às razões para de recusar a publicação e devolver o processo à precedência.

O silêncio da entidade recorrida ora em impugnação constitui, pois um mero acto confirmativo da anterior recusa de publicação, que nada inovou na ordem jurídica, pelo que o mesmo é insusceptível de impugnação contenciosa.

Termos em que, se rejeita o presente recurso, por ser ilegal a sua interposição.

Custas pelo Recorrente.

Registe e Notifique.

Praia, 18 de Abril de 1996. (Assinados) *Benefeito Mosso Ramos* (Relator), *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia aos dois dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA

Do Acórdão proferido nos autos de Recursos do Contencioso Administrativo nr. 12/96 em que é Recorrente **Aguinaldo José Soares** e entidade Recorrida S. Ex.ª o Sr. Presidente da Assembleia Nacional

Acórdão nº 5/96

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Aguinaldo José Soares, solteiro residente na Terra Branca interpõe recurso contencioso do despacho de S. Ex.ª o Presidente de As-

sembleia Nacional, pelo qual este recusou a sua nomeação para o lugar de operador de Telex e Fax, referência 2, escalão C.

Para fundamentar a sua pretensão o recorrente articula, em suma, o seguinte:

O recorrente participou num concurso público de ingresso na Função Pública, no quadro do pessoal da Assembleia Nacional, publicado no *Boletim Oficial* n. 2, II Série, de 31 de Julho de 1992;

O concurso destinava-se ao preenchimento do lugar de operador de telex e fax, referência 2 escalão C;

O recorrente ficou classificado em primeiro lugar, conforme lista publicada no *Boletim Oficial* 4º, I série;

Após espera demorada e insistências várias, sem que o recorrente fosse nomeado, recebeu, em 8 de Julho de 1994 um despacho do Sr. Presidente da Assembleia Nacional, recusando proceder a sua nomeação.

Alega o recorrido que o recorrente foi despedido por razões disciplinares, por factos ocorridos após o concurso, pelo que não estaria obrigado por lei a proceder à nomeação do recorrente;

Acontece que num processo disciplinar, algo bizarro, movido pelo facto de o recorrente ter faltado uma única vez ao serviço, foi-lhe aplicada a pena de 18 dias de multa;

E no mesmo dia é-lhe comunicado a rescisão do contrato de prestação de serviço;

Não satisfeito, quis ainda impedir que o recorrente fosse nomeado para o lugar a que concorreu, em flagrante violação do disposto na Lei nº 102/TV/93, já citada;

O despacho impugnado é ilegal por violar o disposto no artigo 10º, nº 3, da Lei nº 102/TV/93, de 31 de Dezembro;

Esse despacho viola ainda o princípio de justiça consagrado no artigo 262º, nº 1, da Constituição da República.

Com tais fundamentos conclui o recorrente pedindo que o despacho do Sr. Presidente da Assembleia Nacional que recusou a sua nomeação seja anulado por violação de lei, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do artigo do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março e do nº 3 do artigo 10º da Lei nº 102/TV/93, de 31 de Dezembro e do nº 1 do artigo 262º da Constituição da República.

Opondo-se à pretensão do recorrente, diz o Sr. Presidente da Assembleia Nacional em resposta:

É verdade o que o recorrente alega nos pontos 1 a 3 da p.i., ou seja, de facto ele participou num concurso público para o lugar de operador de telex e fax, referência 2, escalão C, tendo ficado em primeiro lugar;

O recorrente celebrou com a Assembleia Nacional, em 2 de Outubro, de 1990, um contrato de prestação de serviço assalariado para exercer as funções de operador de telex;

Contrato esse outorgado ao abrigo das disposições da anterior Lei Orgânica da Assembleia Nacional nº 8/II/82, de 22 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 27/III/87, de 31 de Dezembro, a qual estabelecia, no seu artigo 30º, que ao pessoal ao serviço daquela Instituição Parlamentar é aplicável o regime da Função Pública.

O que significa que o contrato celebrado entre o recorrente e a Assembleia sujeitava-se ao regime geral da Função Pública, designadamente, o Estatuto do Funcionalismo Público Ultramarino, o EFU;

Orá, face à cláusula segunda do contrato outorgado com o recorrente, a Assembleia Nacional podia rescindi-lo unilateralmente, se o "...contratado for punido disciplinarmente...";

Foi, pois, com base nessa cláusula e na sequência de instauração e conclusão de um processo disciplinar regular que o recorrido procedeu à rescisão unilateral desse contrato;

E, repare-se que, a referida cláusula do contrato não impõe que a sanção disciplinar seja uma pena exclusiva para

que se pudesse fazer cessar o vínculo entre o recorrente e a Administração;

O recorrido afirmou no seu despacho que a desvinculação do recorrente da Assembleia Nacional se baseou em razões disciplinares, facto que se colhe cristalinamente, não só do processo disciplinar junto com esta contestação, como também de outros antecedentes existentes no seu processo individual que apenas pelo espírito de tolerância não culminaram com a punição do mesmo;

É que a questão de fundo que se deve colocar é a seguinte: a Administração deve nomear para o exercício de cargo público alguém que já demonstrou sobejamente ser indisciplinado e conflituoso nos serviços? Alguém que ameça de agressão aos outros colegas de serviço?

Quando a rescisão é feita com base em sanção disciplinar e proferida, como é o caso, em processo próprio e regular, evidente se torna o comprometimento da confiança que sustenta a manutenção da relação do trabalho.

E é precisamente por isso que a Lei nº 102/TV/93 já citada, por um lado, no seu artigo 7º, estipula que "não tem capacidade profissional, os funcionários na situação de licença de longa duração, os aposentados ou reformados e os demitidos durante os cinco anos a contar da data de publicação da pena" e, por outro estabelece a cessação do vínculo com a Administração quando o funcionário ou agente perder essa capacidade profissional ou idoneidade civil (artigo 28º, nº 1 alínea e);

No caso em apreço, o mau comportamento disciplinar do corrente constitui, sem dúvida facto impeditivo superveniente da sua nomeação para o cargo, porque ocorrido depois da sua admissão ao concurso de provimento;

O despacho recorrido não padece, pois de qualquer vício.

Obtidos os visto legais, cumpre apreciar e decidir.

Mostram-se verificados todos os pressupostos processuais que permitem o conhecimento do mérito da causa.

O recorrente e o recorrido estão de acordo quanto aos seguintes factos pertinentes para o conhecimento do objecto do recurso:

A) Por contrato escrito de 2 de Outubro de 1990, intitulado "Contrato de Prestação de Serviço" o recorrente passou a trabalhar para a Assembleia Nacional na categoria de Operador de telex;

B) Do referido contrato constavam, entre outras, as seguintes cláusulas;

2º Este contrato é celebrado pelo período de três meses renovável tacitamente por períodos iguais e sucessivos desde a tomada de posse do cargo contratado. Contudo, qualquer das partes tem o direito de o denunciar com pelo menos sete dias de antecedência, podendo o mesmo ser rescindido mediante acto unilateral da entidade contratante, caso o contrato for punido disciplinarmente ou condenado por crime doloso a que corresponda pena de prisão.

3º O contrato fica, no tocante a direitos e deveres, sujeito às normas do Estatuto dos servidores da Função Pública, em vigor.

C) Estando a trabalhar na Assembleia no âmbito do citado contrato, o recorrente participou num concurso público de ingresso na Função Pública, no quadro do pessoal da Assembleia Nacional para o lugar de operador de telex e fax, referência 2, escalão C;

D) O recorrente ficou classificado em primeiro lugar, conforme lista publicada no *Boletim Oficial* nº 49, I Série;

E) Em 18 de Junho de 1993, no termo de um processo disciplinar, ao recorrente foi aplicada a pena de 18 dias de multa;

F) Em 22 de Setembro de 1993 é comunicado ao recorrente que, de acordo com a cláusula segunda do contrato e por despacho do Sr. Presidente da Assembleia Nacional, de 13 de Setembro, foi rescindido o contrato, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1993;

G) Com a data de 27 de Abril de 1994 o recorrente fez entrar um requerimento no qual pedia ao Sr. Presidente da Assembleia Nacional se dignasse informá-lo em que si-

tuação se encontrava o respectivo processo de nomeação na sequência da aprovação em concurso;

H) Esse requerimento mereceu do Sr. Presidente da Assembleia Nacional o seguinte despacho:

“O requerente que ao tempo da abertura e realização do concurso era funcionário contratado da Assembleia Nacional, concorreu para o lugar de operador de telex e foi aprovado, tendo ficado como primeiro classificado;

Entretanto e por factos verificados após o concurso, o Sr. Aguiñaldo José Soares foi despedido da Assembleia Nacional por motivos disciplinares constatados em processo próprio e regular;

Seria pois um contrassenso vir agora admitir alguém que foi despedido por razões disciplinares para, alguns meses, depois voltar a recrutar o mesmo trabalhador. Mesmo o Estado;

Aliás, o Estatuto de Funcionalismo no seu cap. II — Do provimento dos cargos públicos, Secção I (Das condições de provimento), no artigo 12º alínea e), no diz que são condições gerais para o desempenho de funções públicas a capacidade profissional, esclarecendo o parágrafo 4º do citado artigo que não têm capacidade profissional os demitidos por motivos disciplinares;

Ora, no caso concreto, a rescisão do contrato por motivos disciplinares equivale à demissão referida no parágrafo 4º citado;

E, conforme estipula o artigo 15º do E.F., a verificação das condições legais de provimento é feita até à data do despacho ou diploma de provimento;

Pelo que o requerente, embora classificado no concurso, não poderá ser promovido no cargo.

Notifique-se:

Fixados os factos pertinentes para o conhecimento do objecto do recurso, é momento de se analisar o aspecto jurídico da causa.

Pretende o recorrente que o transcrito despacho enferma de vício de violação de lei.

Vejamos pois se se lhe assiste razão.

Constitui factum inquestionável que o recorrente participou num concurso para ingresso na Função Pública, tendo ficado graduado em primeiro lugar.

Dispõe o artigo 10º, nº 3, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro que:

“É obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados em concurso para as quais existem vagas que tenham sido postas a concurso, salvo ocorrência de factos impositivos supervenientes”.

Temos, pois que em princípio assiste ao recorrente o direito a ser nomeado para a vaga que foi posta a concurso. Mais, é obrigatória para a Administração Pública a sua nomeação, salvo ocorrência de factos impositivos supervenientes. (sublinhado nosso).

Após a aprovação em concurso, terá ocorrido algum facto que, perante a lei, pudesse impedir a nomeação do recorrente?

A resposta à questão passa necessariamente pela interpretação e apreciação da validade da cláusula contratual que permitiu à Administração rescindir o contrato por motivos disciplinares.

Essa cláusula do contrato (a segunda) não especifica o tipo ou a gravidade de situação disciplinar que pode legitimar a rescisão do contrato. Portanto, e de acordo com a sua letra, qualquer infracção disciplinar, da mais leve à mais grave, pode autorizar a Administração a rescindir o contrato com o agente.

Isto é, face a qualquer infracção disciplinar, e nos termos da dita cláusula, pode a Administração Pública proceder do seguinte modo: aplicar a sanção que corresponde à infracção e rescindir, imediatamente por motivos disciplinares, o contrato.

Foi precisamente o que fez a entidade recorrida: aplicou ao recorrente a pena pecuniária de 18 dias de multa e, em seguida, invocando motivos disciplinares, procedeu à rescisão do contrato.

Ora, sendo certo que a rescisão do contrato por motivos disciplinares seja no Direito do Trabalho, seja no Direito Administra-

tivo, tem manifestas características de sanção disciplinar, impõe-se concluir que, ao proceder da forma descrita, a entidade recorrida puniu duas vezes o recorrente pelo mesmo facto: com multa e com rescisão do contrato.

Entendemos porém que a cláusula contratual ao abrigo da qual a entidade recorrida rescindiu o contrato com o recorrente é nula por permitir, como aliás permitiu, a violação do princípio *in bis idem* que tem acolhimento legal no artigoº 18º, nº 1 do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração, aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro.

Mas não só.

Essa cláusula que autoriza rescindir o contrato do trabalho ocorrendo qualquer infracção, não importando a respectiva gravidade, briga frontalmente com o princípio da proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infracção disciplinar e a culpabilidade do infractor visto que permite que à infracção leve, presumivelmente também com culpa leve, se responda com a sanção mais severa — a cessação do contrato, por despedimento, demissão, ou expulsão do serviço.

E pode-se perfeitamente imaginar os devastadores e nocivos efeitos que não teria para o mundo laboral permitir à entidade patronal, seja ela de Direito Público ou de Direito Privado, “contratualizar” a rescisão do contrato por infracções leves.

O princípio da proporcionalidade ou da culpa a que vimos fazendo referência, oriundo do Direito Penal, tem justificada consagração no Direito Disciplinar Administrativo (artigoº 13º do Estatuto Disciplinar) e no Direito Laboral (artigoº 68º da Lei do contrato de trabalho).

Por outro lado mesmo que se admita a rescisão do contrato com o recorrente convalidada pelo decurso do tempo e por não ter sido tempestivamente impugnada, judicialmente a verdade é que ela não pode ser tida para efeitos de ingresso na Função Pública como pena de demissão.

Na verdade não foi alegado e não consta dos autos qualquer processo disciplinar instaurado ao recorrente que tenha culminado com pena expulsiva.

Antes pelo contrário, o único processo que lhe foi instaurado e que se acha em apenso, teve como epílogo a aplicação da pena de 18 dias de multa. Ou seja, resultou desse processo, único meio legalmente idóneo para o demonstrar, que a conduta do recorrente não era assim tão grave que pudesse ser passível da sanção maior que é a demissão.

A pretensão demissão não porque ela não resultou do correspondente processo, como se impunha, de acordo aliás com princípio *“nulla poena sine processu”* que tem, entre nós, consagração legal no artigo 40º, nº 1, do Estatuto Disciplinar já citado.

Importa finalmente sublinhar que o que a lei (quer o EFU, quer a legislação actual) pretende impedir, ao exigir idoneidade moral ou capacidade profissional do candidato à nomeação é que pessoas que tenham praticado actos ou omissões tão graves a ponto de lhes corresponder pena expulsiva, voltem a ingressar na Administração Pública antes de decorridos cinco anos.

É este que tem sido o entendimento sufragado pela jurisprudência elaborada na vigência do E.F.U.

E não se afigura possível outro. Até porque em circunstância alguma o artigo 39º, nº 2 da Constituição da República de 1992 consentiria que fosse vedado o ingresso na Função Pública para o cargo de operador de telex e fax a um cidadão cuja única infracção, de tão leve foi considerada, que não mereceu sanção superior a 18 dias de multa.

Os fundamentos expendidos autorizam-nos a concluir que, não tendo sido aplicado ao recorrente qualquer sanção expulsiva da Função Pública e estando vedado legalmente, como já se demonstrou, a equiparação ou conversão, por via contratual, da pena pecuniária em pena expulsiva, não resulta provado o pretenso facto impeditivo da sua nomeação.

Ao decidir em sentido contrário, o despacho recorrido violou o disposto na lei, nomeadamente no já citado artigo 10º, nº 3, da Lei nº 103/IV/93, de 31 de Dezembro.

Termos em que, se concede provimento ao recurso com a consequente anulação de acto impugnado por vício de violação de lei.

Registe e Notifique.

Praia, 18 de Abril de 1996 (Assinados) *Benfeito Mosso Ramos* (Re-lator, *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte* e *Raúl Querido Varela*).

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dez dias do mês de Maio, do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA

Do Acórdão proferido nos autos de Recursos do Contencioso Administrativo nr. 5/95, em que é Recorrente Rosendo José Silva Pires Ferreira e entidade recorrida S. Ex.º o Sr. Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

Acórdão nº 6/96

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Rosendo José Silva Pires Ferreira, requereu neste S.T.J., em recurso contencioso, a anulação do despacho proferido por S.E. o Sr. Ministro da Defesa que revogou anterior despacho dessa mesma entidade determinativo da promoção do recorrente no escalão E da Função Pública.

Como razões para o provimento da sua pretensão apresentou, do que se obtém, em síntese, da sua minuta de recurso, o seguinte.

O recorrente que pertence ao quadro do pessoal do Ministério de Defesa Nacional, por despacho ministerial de 11 Fev 83 foi promovido a categoria de Director Administrativo de I classe, com efeitos retroactivos reportados a 31 de Janeiro do mesmo ano.

Já na vigência do PCCS foi promovido novamente desta feita a categoria correspondente a referência 13 escalão D.

E por despacho de 18 Jan, 95 progrediu para o escalão E.

Este último despacho foi produzido no seguimento de requerimento do ora recorrente fundado na circunstância de dever beneficiar da contagem de todo o tempo que esteve sem ser promovido a partir da data em que ascendera em 11 Fev 83 a categoria de Director de I classe por força de dispositivos do Decreto-Lei 150/91.

Com data de 10 Fev 95, o Gabinete do Ministro da Defesa, através da respectiva Directora emitiu no *Boletim Oficial* uma comunicação, dando por sem efeito essa última progressão, para o escalão E.

O ora recorrente entendendo que o acto administrativo concernente a tal comunicação padece de vício de forma com preterição de formalidades essenciais estabelecidas no Dec-Lei 108-E/92 que o torna absolutamente nulo, pediu a sua invalidação em recurso hierárquico dirigido a Secretaria de Estado Ministério de Defesa.

Apesar das diligências de lei promovidas pelo recorrente no sentido de obter uma decisão do **Ministro da Defesa** a respeito desse seu recurso não obteve qualquer resposta.

Até que por despacho de 2 de Maio 95 S.Ex.º o **Ministro da Defesa** Nacional revogou o despacho de 18 Jan. 95 que o promovera (a ele recorrente) ao escalão E.

Tal despacho ministerial entretanto padece do vício de violação de lei uma vez que o acto administrativo por ele revogado estava em perfeita conformidade com as normas legais respeitantes à progressão na carreira e não ser outrossim admissível a revogação administrativa de um acto anterior, constitutivo de direitos como é o caso do recorrente. E mesmo que o acto revogado fosse ilegal, o que não é o caso por ter obedecido a progressão aos parâmetros preconizados no Dec. Lei 150/91, sempre seria inoportuna a revogação operada por ter sido praticada fora dos prazos permitidos pelo artigo 471º do EFU.

Dando cumprimento às formalidades de tramitação previstas na lei do contencioso administrativo vigente foi oficiada a entidade recorrida para responder as questões da inconformação do recorrente.

E na sequência, S. E. o **Ministro da Defesa Nacional** produziu argumentos no sentido do indeferimento da pretensão do recor-

rente contendo o correspondente articulado, no essencial as seguintes conclusões:

“O legislador do Dec-Lei nº 150/91 não quis conceder o benefício do excedente do tempo de serviço a favor dos casos de progressão porque:

- a) Pretendeu apenas resolver as situações de não promoção, decorrente da incúria da Administração Pública;
- b) Incúria essa derivado da não organização dos concursos de promoção, facto que escapava a disponibilidade da vontade dos funcionários;
- c) A promoção enquanto mudança de escalão ou classe era automática, dependendo apenas da prestação de um determinado anterior e de uma determinada avaliação de desempenho;
- e) E por isso mesmo e por não ser necessário o concurso não houve prejuízo para o desenvolvimento da carreira;
- f) Daí que não se podia beneficiar duplamente o funcionário;

“... O despacho de 18 Jan. 95 não é um acto constitutivo de direito e, como é aceite geralmente pela doutrina e jurisprudência, os actos não constitutivos de direito podem ser revogados a todo o tempo pela entidade que os praticou.

Porém ainda que se entenda que o despacho de 18 de Janeiro de 1995 era um acto administrativo constitutivo de direito,... a sua revogação foi feita dentro do prazo legal para efeitos de recurso:

Por um lado, a revogação do aludido despacho foi feita com efeitos retroactivos a 7 de Fevereiro de 1995 sem que haja qualquer obstáculo legal para tanto. Por outro lado a comunicação... que deu sem efeito o despacho de 18 de Jan 95 mais não era do que um acto administrativo, o qual revogou expressamente o referido despacho, embora não tenha assumido a forma de despacho.

O despacho ora em impugnação mais não é que um acto administrativo confirmativo da aludida comunicação, igualmente acto administrativo, praticado na sequência de um recurso hierárquico e, portanto dentro do prazo legal para efeitos de recurso contencioso.

Outrossim, o despacho de 18 Jan 95, no entender do Ministro de Estado e de Defesa Nacional estava ferido do vício de violação de lei e portanto sujeito a anulabilidade e como tal revogável, ainda que se entenda ser constitutivo direito (artigo 466,67º e 471º do EFU).

Com o visto do Digno Procurador-Geral da República e cumpridas que foram as demais formalidades previstas na lei para o recurso contencioso, é agora tempo de se apreciar e decidir.

O que se faz de modo como segue.

Duas são as questões suscitadas no presente contencioso e que merecem ser apreciadas e decididas neste S.T.J: Uma prend com a legalidade (ou não) da mudança do recorrente, por despacho ministerial, para o escalão E da carreira de Director Administrativo e a outra com a tempestividade da decisão revogatória, da mesma progressão também tomada em despacho ministerial.

Vejamos porém, previamente para melhor compreensão, a síntese das ocorrências em torno da evolução do recorrente como funcionário público (no que interessa para o presente contencioso).

O recorrente pertence, em nomeação definitiva, ao quadro do Ministério da Defesa Nacional, tendo sido promovido em 11 Fev. 83 à categoria de director administrativo de I classe e permaneceu nessa situação durante 9 anos e 11 meses, até que mediante concurso público ascendeu, em 18 Nov. 92, ao escalão D, já na vigência da nova nomenclatura prevista para o funcionalismo público, aprovada pelo DL 86/92 de 16 de Julho.

E a requerimento do interessado, que fundamentalmente o seu pedido nos anos de serviço e nas disposições do DL 150/91, progrediu ele novamente na carreira, agora para o escalão E. Isso por despacho de 19 Jan 95 de S.E. o **Ministro da Defesa**, publicado no B.O. nr 6/95, II série.

Alguns dias após a publicação deste último despacho, o **Ministério da Defesa Nacional** fez exarar no *Boletim Oficial* uma “comunicação” subscrita pela Directora do Gabinete do Ministro, na qual se dá por sem efeito a progressão que havia sido determinada nesse despacho.

O ora recorrente entendendo que uma comunicação não é forma legal que deve revestir um acto que visa alterar a situação dos servidores do Estado, interpos recurso hierárquico disso para o Ministro respectivo em 10 de Março de 1995. Porém não obteve qualquer resposta da sua inconformação graciosa manifestada junto do Sr. Ministro da Defesa.

Em 5 de Junho de 1995, no *Boletim Oficial* nº 23 II Série, viria a ser publicado um novo despacho do Ministro da Defesa Nacional, datado de 2 de Maio de 1995, do seguinte teor:

"Tendo constado que o despacho de 18 de Janeiro de 1995, publicado no *Boletim Oficial* nº 6, II Série, do corrente ano, que autorizou a progressão do senhor Rosendo José Silva Pires Ferreira, director administrativo referência 13, escalão D, de nomeação definitiva do quadro do Ministério da Defesa Nacional...para...a referência E, contraria as disposições dos artigos 2º a 4º do Decreto-Lei nº 150/93, de 19 de Outubro, 1 do PCCS e 3 do Decreto-Regulamentar 13/93, de 30 de Agosto, revoga-se o referido despacho com efeitos a partir de 7 de Fevereiro do corrente ano".

E deste último despacho o recurso contencioso do recorrente junto do S.T.T.

Perante tais ocorrências vejamos então se procedem as duas razões de inconformação do recorrente com o despacho que anulou a sua progressão para o escalão E na referência correspondente a sua categoria.

Verifica-se do seu teor que o despacho do Sr. Ministro da Defesa que operou a progressão do recorrente, do escalão D, para o escalão E, da carreira de Director Administrativo foi determinado nos termos do disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 96/92, de 16 de Junho e 3 do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto, combinados com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 150/91.

E segundo o recorrente serviram também de fundamento a essa decisão ministerial, para tal progressão, a orientação dimanada da circular nº 4/94 da Direcção dos Recursos Humanos da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministro, esclarecendo que o excedente do tempo de serviço referido no Decreto-Lei 150/91, aplica-se tanto para os cargos que fazem a carreira vertical (promoção) como horizontal (progressão).

Caso assim tenha sucedido, o que o despacho em recurso não esclarece, entende o S.T.J. que foi correcta tal posição já que se mostra acertada a orientação defendida nessa circular, pelo seguinte.

O Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Junho, reestruturando o sistema de cargos, carreiras e salários na Função Pública, estabeleceu no artigo 19º que a evolução e o desenvolvimento profissional dos funcionários se efectiva através:

- a) Da promoção, que respeita à mudança do funcionário de um cargo para o imediatamente superior daquele que detém dentro da sua carreira;
- b) Da progressão, que respeita à mudança do funcionário de um escalão para outro, dentro da mesma referência.

A primeira das citadas mudanças está dependente da existência de vagas, tempo mínimo de permanência no cargo e aprovação em concurso, de entre outros requisitos (artigo 20º), enquanto que a segunda está essencialmente dependente de determinado tempo de serviço, e sujeito também a uma avaliação do desempenho.

Ocorre que na vigência do anterior sistema preconizado pelo Decreto-Lei nº 74/86 e Decreto-Lei 98/87, tanto a mudança de cargo (ou categoria) como de escalão (ou classe) dependiam do tempo de serviço prestado e da aprovação em concurso.

Vê-se assim que em nenhum dos sistemas por onde decorreu a situação de evolução do recorrente na carreira se permite o acesso ao lugar a seguir na mesma carreira, de modo automático.

Todavia, no período final de vigência do sistema anterior ao que agora vigora, reconhecendo-se que de há muito não se vinha a efectuar mudanças nas diversas carreiras da função pública, por incúria da própria Administração, através do Decreto-Lei nº 150/91 de 19 de Outubro, o Governo determinou a promoção imediata de todos os funcionários que já tinham completado o dobro do tempo de serviço legalmente exigido para a progressão nas respectivas carreiras.

O mesmo diploma estabeleceu ainda que todo o tempo que tenha excedido o legalmente exigido para a mudança na carreira, quer haja ou não beneficiado o funcionário com essa promoção automática (determinada no mesmo normativo), conta também para efeito da promoção que lhe seguir.

Este S.T.J., contrariamente à opinião que expende a entidade recorrida, entende que o legislador de Out. 91 quis referir-se ao acesso, tanto na categoria como na classe, uma vez que não fez uma distinção precisa de cada uma das situações, tendo utilizado nesse mesmo diploma ambos os termos "progressão" e "promoção", de modo indiferenciado para significar a sua preocupação com o atraso ocorrido no desenvolvimento das carreiras.

Refira-se por outro lado que a própria entidade recorrida reconhece que não era indiferente para o legislador, no sistema que antecedeu o PCCS, a existência de dois regimes de acesso na carreira.

De sorte que não é descabido reconhecer que o decreto-lei nº 150/91 teve em devida conta ambos os institutos ao preconizar a mudança imediata dos funcionários para posição superior na carreira, sem necessidade de observância de outros requisitos que não seja o de terem alcançado o tempo exigido na lei para o efeito.

Concluindo, o que se deve extrair do citado Decreto-Lei nº 150/91 é a mudança de todos os funcionários públicos para a categoria ou classe correspondentes ao período exigível para a evolução na carreira, contando-se-lhes ainda, para o mesmo efeito, todo o tempo de sobra, após ganharem o direito a promoção ou à progressão e desde que esse excedente seja superior a dois anos. Isto obviamente reportado em exclusivo e extraordinariamente à data da entrada em vigor do mesmo diploma.

Tal o que decorre da conjugação do conteúdo normativo do artigo 2º com o nº 2 do artigo 3º e artigo 4º do citado Decreto-Lei e que rezam respectivamente o seguinte:

«Ao funcionário que tenha excedido o tempo de serviço legalmente exigido para a promoção, quer haja ou não beneficiado do disposto no nº 1 do artigo 1º será contado o excedente do tempo de serviço nos termos do artigo 3º;

«O excedente só relevante para o concurso que se seguir à primeira promoção ocorrida após a entrada em vigor do presente diploma»;

«Ao concurso de acesso somente poderão concorrer os funcionários com pelo menos dois anos de serviço sobre a data da última promoção».

Só que para os funcionários com o dobro do tempo exigível para a evolução na carreira, a mudança opera-se imediatamente através de simples requerimento dos interessados, enquanto que para as demais situações, apenas depois da aprovação em concurso é que pode beneficiar-se, o funcionário, com a contagem do tempo excedente.

Ora à data da entrada em vigor do diploma em referência, pelos dados constantes do processo, o recorrente tinha prestado já, como se referiu supra, 9 anos e 11 meses de serviço, a contar da última evolução na sua carreira. E nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 74/86, era-lhe exigível apenas 4 anos de permanência nessa classe para mudar de situação, pelo que tem de sobra o restante tempo de permanência, após a sua promoção à referência D.

Posto isso passemos à análise do segundo aspecto da inconformação do recorrente, qual seja o da extemporaneidade da revogação do acto que o fez progredir ao escalão E.

Torna-se incontroverso que razões de certeza e segurança na gestão da coisa pública levam a que, por princípio, não cabe à Administração Pública proceder a revogação dos seus próprios actos, quando destinados a produção de efeitos jurídicos na esfera jurídica de terceiros, se os mesmos se apresentam perfeitos face a ordem normativa vigente.

Mas o que questiona o recorrente não é propriamente isso, mas sim, o facto de ter considerado a entidade recorrida que o acto administrativo que determinou a sua progressão, padecia de ilegalidade, o que serviu de fundamento para que a mesma entidade procedesse à sua revogação. Enquanto que a entidade recorrida julga legal a sua posição *primo*, por não se estar em presença de um acto constitutivo de direitos; segundo, mesmo que se queira ser o acto em causa constitutivo de direitos, por essa revogação ter efeitos retroactivos; terceiro, pelo facto de ser o acto em impugnação meramente confirmativo de um outro (a supra mencionada comunicação do Gabinete do Ministro da Defesa, sobre a invalidade da progressão, anteriormente decreta a favor do recorrente).

Porém, é manifesto que a mudança de escalão de um funcionário é sempre constitutivo de direitos, já que traz modificações na esfera jurídica deste, mais não seja por permitir ao contemplado com a promoção, (no sentido lato da palavra), a partir disso, o direito de exigir da administração, no mínimo, a realização de uma prestação pecu-

nária em quantidade superior à que lhe vinha sendo prestada anteriormente. E é esse o sentido que doutrinariamente se tem de "acto constitutivo de direito", ou seja aquele de que resulte, no dizer do Prof. Marcelo Caetano, "a criação ou a modificação de um poder na esfera jurídica de outrem" (in Manuel de Dto. Ad. vol. 1 pag. 454).

Portanto não era possível proceder-se a modificação do acto em causa pela via da revogação administrativa, pelas razões atrás expostas, sem referência expressa à existência de um vício que o tornasse ilegal. E mesmo assim só quando produzido, o acto revogatório, em prazo consentâneo com o estabelecido na violação para impugnação contenciosa, que é de todos sabido ser de 45 dias a contar da produção dos efeitos na esfera jurídica do administrado.

Quanto ao mais dos argumentos da entidade recorrida, a favor da tempestividade da revogação, evidente, salvo o devido respeito pelo labor da sua construção, que também não podem proceder.

Com efeito não se, vê por um lado, como é que a atribuição de efeitos retroactivos a um acto revogatório o possa tornar praticado de modo consentâneo com o prazo estabelecido para a invalidação de um acto irregular.

Não se vê por outro lado como considerar o acto de revogação em apreço como sendo confirmativo da mencionada "comunicação", quando é a própria entidade recorrida a reconhecer que este outro acto padecia de vício que o torna absolutamente nulo e de nenhum efeito — o que inviabiliza, pela ordem natural das coisas a revogação, dada a impossibilidade de fazer cessar efeitos que ainda nem sequer se produziram e ser isso, inclusive, proibido por lei (artigo 468º por parágrafo único do E.F.U.).

Nesta conformidade, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao presente recurso contencioso e, consequentemente em anular o despacho recorrido para os devidos efeitos. Sem custas. Registe e Notifique. Praia, 18 de Abril de 1996. (Assinado), Eduardo Alberto Gomes Rodrigues (Relator), *Benfeito Mosso Ramos e Raúl Querido Varela*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dois dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. — Pelo Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

— o ð —

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho do Exº Sr. Procurador-Geral da República no uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 41 da Organização Judiciária:

Carlos Ferreira Santos, designado para desempenhar o cargo de 1º Substituto do Procurador da República da Comarca do Tarrafal.

Procuradoria-Geral da República, na Praia, 3 de Junho de 1996. — O Secretário, *José Luis Varela Marques*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Habitação "PROGRESSO"

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas uma cooperativa de habitação denominada "PROGRESSO" durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constituinte aprove os Estatutos.

A Cooperativa tem a sua Sede Social na cidade da Praia Freguesia de Nossa Senhora da Graça Concelho da Praia.

A Cooperativa aceita como seus os fins da Cooperativismo consagrados no artigo 3º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa

ainda os seguinte:

1. A Cooperativa tem por objecto:

- a) A Construção das Habitações segundo a modalidade de acesso à prioridade da mesma por amortização;
- b) A organização de serviços de interesse colectivo, de limpeza e conservação dos imóveis construídos.

2. São de entre outros, fins da cooperativa:

- a) Procurar financiamento para a construção das habitações construídas;
- c) Velar pela boa conservação dsas habilitações construídas;
- d) Promover o bem estar economico, social e cultural dos seus membros;

O Capital Social da Cooperativa é de 198.500\$00 (cento e noventa e oito mil e quinhentos escudos). É variável sendo 33.083\$00 (trinta e três mil e oitenta e três escudos) parte social de cada membro.

A Cooperativa representada em juízo e fora dele pelo seu Presidente.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 132.333. 32 (cento e trinta e dois mil trezentos e trinta e três escudos e trinta e dois centavos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 257 folhas 257/95 do livro de matricula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 10 de Junho de 1996. — O Presidente, *João Gomes Mendonça*.

MUNICÍPIO DO PRAIA

Câmara Municipal

EDITAL nº 3/96

TABELA DE TAXAS E MOLUMENTOS MUNICIPAIS

Faz-se saber que na reunião da Assembleia Municipal da Praia realizada no dia 26 de Abril de 1996 p.p. foi deliberado o seguinte:

- a) Aprovar a proposta anexa nº 7/CMP/96;
- b) Fixar em 1,066 o coeficiente de actualização a aplicar, com efeitos a partir da publicação deste Edital;
- c) Não aumentar, durante o ano de 1996, as taxas constantes dos artigos 60º, 61º e 62º da Subsecção I Secção I e dos artigos 65º e 66º da Subsecção III do Capítulo IX Tabela de Taxa e Emolumentos Municipais.

PROPOSTA Nº 7/CMP/96

Convindo introduzir e praticar uma política de revisão periódica das Taxas e Emolumentos Municipais de modo a melhorar, de um lado a gestão financeira do Município da Praia e, por outro, a evitar aumentos drásticos daqueles com efeitos gravosos para os munícipes e os contribuintes em geral, a Câmara Municipal da Praia tem a honra de propor que a Assembleia Municipal da Praia delibere:

- a) Aprovar que os valores em vigor das taxas, tarifas, licenças, coimas, venda de bens patrimoniais, venda de serviços ou outras semelhantes relacionadas com a aplicação da Tabela de Taxas e Emolumentos, Regulamentos e Posturas Municipais, sejam actualizados anualmente, a partir de 1 de Janeiro, tendo em conta a seguinte fórmula, que integra o índice de preços no consumidor e cujo valor não poderá ser ultrapassado:

$VA = Vvx(In/In - 1)$, sendo:

VA – Valor Actualizado;

VV – Valor em Vigor;

In– Índice correspondente ao mês de Julho do último ano em relação àquele a que se refere a actualização.

In– 1 – Índice correspondente ao mês de Julho do penúltimo ano em relação àquele a que se refere a actualização.

b) Aprovar que o Presidente da Câmara faça anualmente, até ao mês de Dezembro, através de edital, os factores de actualização de valores a praticar a partir de Janeiro do ano seguinte após aprovação pela Câmara.

c) Aprovar que seja de 1,066 o coeficiente de actualização das taxas e emolumentos municipais a aplicar em 1996, com a excepção dos artigos 60º, 61º e 62º da Subsecção I – e dos artigos 65º e 66º da Subsecção II do Capítulo IX da Tabela em vigor.

Paços do Concelho da Praia, aos 3 de Abril de 1996. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

—○—
EDITAL Nº 4/96

Faz saber que a Câmara Municipal da Praia na sua Sessão Ordinária do dia 7 de Maio do corrente ano, deliberou aprovar o Regulamento do Cheque Educação que baixa em anexo.

Para constar se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume e publicado no *Boletim Oficial*.

REGULAMENTO DO CHEQUE-EDUCAÇÃO

PREÂMBULO

Se é verdade, que, um pouco por todo o lado, as pessoas colectivas descentralizadas vem assumindo áreas específicas do sector sócio-económico e cultural, tradicionalmente destinadas a outras pessoas colectivas centralizadas (Estado), não é menos verdade que no nosso meio essa repartição dá-se por razões de vária ordem, assumindo forma clara e inequívoca de parceria, manifestada, aliás, com a criação, nessa II República, do Poder Municipal.

Assim é que se deve entender o simbolismo embutido neste Regulamento Municipal que define os critérios para a atribuição do cheque-educação, as responsabilidades e outras directrizes gerais.

O presente Regulamento que nasce sob o signo de parceria e solidariedade, corresponde ainda ao engajamento do Município da Praia no complexo e diversificado processo da criação da "interface" entre o sector público e o privado que deve ser assumida por todos os municípios e atingir todos os sectores da vida económica do concelho.

Visa ainda, o presente regulamento fazer justiça àqueles que por vicissitudes de vária ordem não conseguiram obter a média exigida no 2º ano do Curso Complementar dos Liceus para a continuação de seus estudos, na rede do ensino público.

Finalmente, este Regulamento vem responder a um dos grandes anseios de famílias carenciadas, que vêm na medida, uma forma de estimular e incentivar os seus educandos na obtenção do cheque-educação, implícita neste Regulamento.

Artigo 1º

(Designação)

Designa-se por cheque-educação, um certo numerário emitido em cheque e pago através do Banco ou outra instituição financeira, atribuído aos estudantes do 12º ano de escolaridade (Ano Zero), provenientes do concelho da Praia, ou de outros concelhos, mediante protocolo assinado entre os Presidentes das Câmaras envolvidas, que por razões de, nomeadamente, morte, infortúnio, incapacidade do encarregado de educação, viram modificar-se a sua situação escolar em virtude de um daqueles casos.

Artigo 2º

(Protocolo entre as Câmaras)

O eventual beneficiário do cheque-educação pertencente a outro concelho ficará na dependência do protocolo existente entre o município a que pertence e o da Praia, assinado pelos respectivos Presidentes.

Artigo 3º

(Beneficiário)

1. O cheque-educação, destina-se exclusivamente aos alunos em condições académicas exigidas para se matricularem no 12º Ano de escolaridade (Ano Zero), durante o ano da sua atribuição mas que por razões de vária ordem encontram-se fora da rede pública do ensino.

2. Para efeito de obtenção do cheque-educação o beneficiário terá de ter completado o 2º ano do curso complementar no próprio ano em que se candidata para o mesmo.

Artigo 4º

(Caducidade)

1. Cessado o ano escolar, cessa o direito ao levantamento do cheque-educação.

2. A desistência do aluno às aulas, será imediatamente comunicada à Câmara Municipal que poderá substituir o desistente por outro potencial beneficiário.

3. Perde o direito ao cheque-educação, aquele que no decorrer do ano lectivo revelar falta de interesses em acompanhar as aulas ou nas mesmas revelar graves insuficiências.

4. O insucesso escolar no respectivo ano da sua concessão é também considerado como causa determinante para a cessação do direito, salvo motivo devidamente justificado e comprovado pela Câmara e respectiva escola.

5. Sem prejuízo de sanções impostas por outras leis, perde ainda o direito ao cheque-educação, o incumprimento pelo beneficiário do Regulamento interno da Escola onde estiver matriculado.

6. O incumprimento do Regulamento Interno da Escola referido no nº anterior, será imediatamente comunicado pela direcção da mesma à Câmara Municipal.

Artigo 5º

(Responsabilidades)

1. O cheque só estará em condições de ser levantado junto da instituição bancária, se tiver as assinaturas conjuntas do Presidente da Câmara e do Director da Escola privada seleccionada, ou de quem o substituir.

2. É responsável pelo levantamento do cheque-educação, o encarregado pela área financeira da Escola privada onde estiver matriculada o beneficiário do cheque-educação.

Artigo 6º

(Valor, emissão e validade do a cheque)

1. O valor nominal de cada cheque corresponderá ao preço global ou parcial das disciplinas nas quais o beneficiário estiver devidamente matriculado.

2. O beneficiário não poderá estar matriculado em menos de que a metade das disciplinas que compõem a área do curso.

3. Os casos não previstos no nº anterior, serão resolvidos pelos serviços competentes da Câmara, ouvido o parecer da escola.

4. A emissão do cheque é feita mensalmente pelo departamento das finanças da Câmara Municipal da Praia, mediante a lista dos beneficiários mandada publicar pelo responsável deste sector da Câmara Municipal.

Artigo 7º

(Documentação)

É parte integrante deste Regulamento, o Anexo I, que contém os documentos exigidos pela Câmara para a candidatura ao cheque-educação.

Artigo 8º

(Disposições Finais)

1. O responsável pelo sector da Educação da Câmara Municipal fará chegar à Escola seleccionada, antes do início de cada ano lectivo, a lista nominal dos beneficiários bem como das disciplinas em que os mesmos devem ser matriculados.

2. A Escola privada beneficiada deverá enviar mensalmente ao departamento da Câmara Municipal da Praia encarregado pela Educação, um mapa resumo com as informações pertinentes dos alunos beneficiários.

3. O mapa referido no número anterior deverá conter, designadamente, as seguintes informações:

- a) Nome do beneficiário;
- b) Faltas cometidas em cada disciplina;
- c) Comportamento e assiduidade;
- d) Outras informações pertinentes.

Artigo 9º

(Casos Omissos)

As lacunas deste Regulamento serão integradas pelo Departamento competente da Câmara Municipal ouvido o parecer da Escola seleccionada.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entrará em vigor no ano lectivo 1996/1997.

ANEXO I

Documentação Exigida

1. Pedido dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante um formulário próprio;
2. Certificado habilitações literárias do 2º ano do C.C. ou fotocópia autenticada;
3. Documento de identificação;
4. Atestado de residência;
5. Documento comprovativo de vencimento e de rendimento familiares;
6. Documento comprovativo de que o beneficiário é o único candidato de uma mesma família, ao cheque-educação.

Câmara Municipal da Praia, aos 5 de Junho de 1996. — Por delegação do Presidente, *Maria José Alfama Borja*.

DESPACHO Nº 33/PC/96

No âmbito da implementação do novo Organigrama dos serviços do Município da Praia, **aprovado** pela Câmara Municipal da Praia, na sua sessão ordinária do dia 12 de Fevereiro de 1996,

1. É criada na Repartição de Taxas e Licenças (RTL), a Secção de Administração dos dos Terrenos Municipais (SATM), com as seguintes atribuições:

- a) Receber e instruir os pedidos e os processos de concessão de lotes de terreno para a construção em regime de gratuidade, venda, aforamento, arrendamento ou direito de superfície e garantir que o aproveitamento dos mesmos respeite os prazos fixados nos termos da lei e dos regulamentos camarários;
- b) Elaborar os contratos consoante a natureza de concessão tipificada na alínea anterior;
- c) Elaborar e publicitar os regulamentos referentes à venda de terrenos em hasta pública, devendo o chefe da SATM integrar, obrigatoriamente, a comissão de Avaliação;

d) Acompanhar e preparar todos os dados necessários à instrução de processos de expropriação por utilidade pública de terrenos particulares;

e) Manter actualizada a estatística de terrenos concedidos e dos lotes disponíveis nos planos Urbanísticos Detalhados (PUD);

f) Assegurar uma estreita articulação com as Direcções Municipais de Urbanismo (DMU) e dos Serviços Técnicos e Urbanos (DMSTU) em matérias de gestão e ocupação de solos urbanos.

2. Todos os processos relativos a pedidos e concessão de lotes, manuais ou informatizados, transitam para a Secção de Administração dos Terrnos Municipais.

3. Para efeitos de implementação do presente despacho, ficam o director Municipal de Urbanismo e a Secretária Municipal responsáveis pela definição do circuito de informação e de tramitação dos processos relativos à concessão de lotes de terrenos para construção.

4. O vereador, responsável pelo Pelouro de Urbanismo deve assegurar a transferência dos processos com a máxima segurança, sigilo e fiabilidade.

Paços do Concelho, aos 3 de Maio de 1996. — O Presidente, *Jacinto Santos*

MUNICÍPIO DO PAÚL

Colégio Eleitoral

EDITAL nº 1/96

A mesa da Assembleia Municipal e os Mandatários das listas Concorrentes tornam público, nos termos do artigo 81º e 95 da Lei nº 118/IV/94, de 30 de Dezembro, que os resultados das Eleições Autárquicas de 21 de Janeiro de 1996, são os seguintes:

I - Eleição da Câmara Municipal

- a) Número de eleitores inscritos 4.065
- b) Número de votantes 3.564
- c) Número de votos em branco 44
- d) Número de votos nulos 81

Votos apurados por lista

- a) GIDSP 1 882
- b) MPD 1 557

Candidatos Eleitos

1. Alcídio José Gonçalves Tavares.
2. José Manuel Silva Pires Ferreira.
3. César Augusto Monteiro Melício
4. Irineu Rodrigues Nascimento Pires.
5. José Henrique Sousa Dias.

II - Eleição da Câmara Municipal

- a) Número de eleitores inscritos 4.065
- b) Número de votantes 3.564
- c) Número de votos em branco 50
- d) Número de votos nulos 85

Votos apurados por lista

- a) GIDSP 1 874
- b) MPD 1 555
- 1. Rui Manuel Nobre de Oliveira Vera-Cruz
- 2. Maria Madalena Duarte Almeida
- 3. Celso Neves Dias
- 4. João Fortes Rodrigues
- 5. Olavo Wahnon Oliveira
- 6. Zélia Marcelina Dias
- 7. Manuel Jesus Comes Andrade
- 8. Carlos Alberto dos Santos Melício
- 9. Jorge Eduardo Nobre de Oliveira Vera Cruz
- 10. Carlos Alberto Fernandes Nascimento
- 11. António Santos dos Reis
- 12. João Rocha Monteiro
- 13. Salazar dos Santos Oliveira.

E para constar se lavrou o presente Edital que vai ser assinada pelos membros da Mesa da Assembleia Municipal e os mandatários das listas concorrentes.

Vila das Pombas, 31 de Janeiro de 1996. — *João Tomás Rodrigues.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos Notariado
e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Cerífico, para efeito de publicação que a presente fotocópia composta de seis folhas, está conforme com original extraído de escritura exarada de folhas cinquenta e quatro, verso a sessenta verso do livro de notas número onze barra D, deste Cartório a meu cargo, foi constituída entre AGRO MENDES AFONSO, AGRO PORTO MADEIRA, ADSF (São Francisco), ADP (Picos Montantes), Humberto Batalha Lopes, Ernestina Lopes da Veiga e Manuel Garcia Fernandes uma associação sem fim lucrativos, "OASIS", nos termos seguintes.

Artigo 1º

É constituída, por tempo indeterminado, uma Organização não Governamental das Associações dos Agricultores, Pecuários e Avicultores da Ilha de Santiago e dos técnicos auxiliares das ribeiras, abreviadamente designada por OASIS e tem a sua sede social em Calheta S. Miguel do Conselho de Tarrafal, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro concelho da Ilha de Santiago, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 2º

A OASIS não tem fins lucrativos nem políticos, é dotada de autonomia administrativa e financeira, visando fins sociais.

Artigo 3º

1. São objectivos da OASIS designadamente:
- a) Procurar financiamento para as associações;
 - b) Controlar as obras, gestão e finanças das associações;
 - c) Proporcionar suporte técnico e formação aos líderes das associações, aos técnicos auxiliares das ribeiras, contrala-

dores que servem as associações e aos moradores das respectivas ribeiras;

d) Identificar, elaborar e executar projectos de conservação de solos, águas e florestas, agricultura, pecuária e desenvolvimento rural integrado;

2. Na prossecução dos seus fins a OASIS propõem-se, em especial:

Promover, incrementar e negociar financiamento com instituições nacionais e estrangeiras públicas ou privadas e velar pela correcta e equilibrada utilização dos fundos a receber pelas associações, membros da OASIS;

Promover e desenvolver a amizade, o intercâmbio a cooperação entre associações filiadas e ainda com associações estrangeiras;

Cooperar estreitamente com os Municípios e organismos governamentais na prossecução dos objectivos atinentes à protecção das espécies vegetais, protecção do solo, á captação de água, construção de infraestruturas rurais, arborização, combate á desertificação e protecção ambiental.

Artigo 4º

São os membros da OASIS, além dos sócios fundadores, todas as associações dotadas de personalidade jurídica e os técnicos auxiliares das ribeiras que, requerendo a admissão, tenham sido aceites.

Artigo 5º

São direitos dos membros, designadamente:

- a) Participar e ser informado das actividades da OASIS;
- b) Examinar os documentos relativos às actividades da OASIS;
- c) Apresentar propostas e sugestões para o melhor funcionamento da OASIS;
- d) O que mais for determinado, pelos regulamentos internos e pelos órgãos sociais;

Artigo 6º

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos deles emergentes e as demais deliberações dos órgãos da OASIS;
- b) Desempenhar com zelo e dedicação as funções para que tenham sido designados ou eleitos;
- c) Não negociar ou usar a qualidade de membro da OASIS para exercer qualquer actividade que ponha em causa a realização dos objectivos da OASIS;
- d) Sujeitar-se a disciplina associativa, aos estatutos e ao regulamento interno a ser aprovado;
- e) Sujeitar as contas a auditoria, semestralmente;

Artigo 7º

São órgãos da OASIS:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 8º

1. A Assembleia Geral é o órgão representativo de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos;

2. Nas reuniões de Assembleia Geral qualquer membro pode fazer-se representar por outro membro devidamente credenciado, não podendo nunca representar mais do que um membro.

3. Cada membro tem direito a um voto nas sessões da Assembleia geral.

Artigo 9º

Compete á Assembleia Geral, designadamente:

- a) Eleger e demitir os membros dos demais órgãos sociais;
- b) Aprovar os planos de actividade e orçamento anual da OASIS;
- c) Alterar os estatutos e as demais normas de funcionamento;
- d) Aprovar os regulamentos internos;
- e) Estabelecer as jórias e quotas dos associados que sejam associações e suas respectivas alterações;
- f) Excluir os sócios nos termos da lei e dos estatutos;
- g) Aprovar o relatório e as contas de gerência da OASIS;
- h) Fixar as multas pelas irregularidades cometidas pelos órgãos dos associados pelo não cumprimento do dever de auditar contas e ainda pelas irregularidades verificadas nas mesmas contas;
- i) Expulsar os associados pela violação grave dos seus deveres;
- j) Extinguir a OASIS.

Artigo 10º

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente ou a pedido de um terço dos membros, no pleno gozo dos seus direitos;

Artigo 11º

1. A Assembleia Geral não pode reunir-se validamente sem presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. Em caso da Assembleia Geral não poder reunir-se, por falta de quorum previsto no número anterior, a mesma poderá reunir-se após a segunda convocatória com qualquer número de membros ou representados.

Artigo 12º

1. As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos de entre os sócios.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente.

Artigo 13º

1. O Conselho Directivo é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e dois vogais.

2. O Presidente é substituído nas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente.

3. A gestão, administração e direcção da OASIS serão asseguradas pelo Conselho Directivo a quem compete, nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades e administrar o património e gerir os recursos da OASIS;
- b) Elaborar o orçamento de funcionamento e o plano de actividades da OASIS;
- c) Elaborar o relatório de contas de gerência e submetê-lo à aprovação do Conselho Fiscal antes de ser presente à Assembleia Geral;
- d) representar a OASIS em juízo e fora dele;
- e) Autorizar a realização das despesas, assinar cheques e correspondências com qualquer entidade nacional ou estrangeira.
- f) Sujeitar as contas à auditoria sempre que lhe seja pedido pelo Conselho Fiscal.

3. O Conselho Directivo poderá nomear um Director operacional que exercerá acções específicas a determinar e fixar-lhe um vencimento.

Artigo 14º

O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um relator e um vogal, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 15º

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre.

Artigo 16º

Compete, em especial, ao Conselho Fiscal:

- a) Participar em todas as reuniões da Assembleia Geral;
- b) Examinar as contas de gerência;
- c) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o seu parecer escrito sobre o relatório e as contas da gerência;
- d) Fiscalizar as demais actividades do Conselho Directivo;
- e) Submeter à auditoria as contas que lhe forem apresentadas pelo Conselho Directivo ou requerer ao Conselho Directivo a sujeição das contas à auditoria antes de serem aprovadas pelo próprio Conselho Fiscal;
- f) O mais que lhe for atribuído pelos regulamentos ou pelas decisões da Assembleia Geral.

Artigo 17º

Os associados podem, a qualquer momento, pedir o seu afastamento da OASIS, através de carta dirigida à Assembleia Geral.

Artigo 18º

1. O património da OASIS é constituído por donativos, subvenções ou legados, e pelos bens e valores que possua, ou adquira a título oneroso.

2. O património inicial da OASIS é constituída pelas jórias e, donativos dos sócios fundadores.

3. O valor das quotas a pagar pelos membros, que sejam Associações, será determinado pela Assembleia Geral.

Artigo 19º

Para a movimentação de fundos da OASIS é necessária a assinatura do Presidente do Conselho Directivo ou quem suas vezes fizer e mais dois outros membros da mesma direcção.

Artigo 20º

1. A OASIS é coadjuvado no exercício das suas funções por técnicos especializados, designadamente técnicos auxiliares das ribeiras e outros engenheiros e técnicos designados pela Assembleia Geral.

2. A OASIS poderá criar um Conselho Técnico composto por três ou cinco membros, com as seguintes funções, de entre outras:

- a) Ajudar na planificação;
- b) Coordenar e fiscalizar a implementação e o controlo de qualidade das obras e projectos a executar pela OASIS;
- c) Identificar as necessidades de formação dos associados e moradores das respectivas ribeiras;
- d) Criar programas de formação e coordenar a execução dos mesmos.

Artigo 21º

1. As contas da OASIS serão obrigatoriamente auditadas por técnicos especializados que não pertençam à OASIS, a pedido do Conselho Fiscal.

2. As contas de cada membro, que seja Associação, devam ser apresentadas à auditoria, semestralmente.

3. No caso de falta de apresentação à auditoria ou de irregularidades verificadas nas contas o membro associado em falta será expulso da OASIS.

4. As pessoas responsáveis, para além da responsabilidade criminal, incorrem em multa fixada pela Assembleia Geral.

Artigo 22º

1. A extinção da OASIS só poderá ocorrer em Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito, mediante votação favorável de dois terços dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Em caso de extinção da OASIS, o património desta terá o destino que a Assembleia Geral decidir por conveniente.

Artigo 23º

Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia aos vinte e dois do mês de Maio de mil novecentos e noventa e seis. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Registado sob o nº 4749/96

(Isento de Selos e Emolumentos nos termos da Lei).



**EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
EM PORTUGAL**

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que nesta chancelaria da Embaixada da República de Cabo Verde, Secção Consular, sita na Avenida do Restelo, nº33, 1400 Restelo, Lisboa e no livro de notas para escrituras públicas diversas, foi exarada, de folhas 42v a 43v no dia 09 de Maio de 1996, uma escritura de Justificação Notarial, da qual consta que no dia 24 do mês de Março do ano em curso de 1996, na freguesia de Alcântara do Concelho de Lisboa, faleceu Martimiano Neves, divorciado de Fátima Fonseca, natural da ilha de Boa Vista, residente na Rua Tenente Ferreira Durão, nº66, 1.ª Esq., Santo Condestável, Campo de Ourique, Lisboa, Sem deixar testamento ou qualquer outra disposição de última vontade, tendo deixado por universal herdeiros, António Manuel Fonseca Neves, Anildo Elisio Fonseca Neves, Vanda Maria Fonseca Neves e Paulo Jorge Fonseca Gomes Neves.

Da referida Escritura consta ainda que não há qualquer outro pessoa que, segundo a lei, possa preferir na sucessão aos herdeiros e que os bens possíveis, que constituem a herança constam de uma conta bancária conjunta existente no Banco Nacional Ultramarino, em Lisboa, e uma outra conta bancária conjunta existente no Banco Comercial Atlântico, Cabo Verde.

Está conforme o original.

Secção Consular da Embaixada da República de Cabo Verde em Portugal, aos 13 de Maio de 1996. — O Chefe da Secção Consular, *Domingos Mascarenhas*.



CHEFIA DO GOVERNO

**Gabinete do Ministro-Adjunto
do Primeiro-Ministro**

Ao abrigo do nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 170/91 de 27 de Novembro;

Uma vez cumpridas as formalidades constantes no nº 1 do artigo 5º do citado decreto-lei;

São publicados os Estatutos do Sindicato de Professores da ilha do Maio, SPIM.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito, sede

Artigo 1º

Natureza

O Sindicato de Professores da Ilha do Maio, adiante designado Sindicato, é uma organização que representa todos os docentes que a ela livre e voluntariamente adiram e que obedecem os princípios da organização consagrado nos estatutos e nos regulamentos.

1. O Sindicato de Professores da Ilha do Maio adopta, SPIM.

2. Podem ser associados os Professores que exercem a sua função de educador nos diversos níveis de Ensino, académico e profissional.

3. O Sindicato de Professores tem a sua sede na vila do Maio podendo criar delegações outras formas de representação onde as condições do meio o aconselham.

CAPÍTULO II

Princípios fundamental e objectivos

Artigo 2º

Autonomia

O SPIM é uma organização autónoma e independente, que exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, governo, partidos políticos, confissões religiosas ou qualquer associação de natureza não sindical.

Artigo 3º

Sindicato Democrático

O SPIM rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático baseados nas eleições periódica e por escrutínio baseados nas eleições nperiódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários e na participação activa dos professores associados em todos aspectos de actividade sindical.

Artigo 4º

Direito de tendência

1. É garantido a todos os professores associados o direito de tendência, nos termos pelo presente estatutos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior poderão os professores associados constituir-se formalmente em tendências cujo reconhecimento e regulamentação serão aprovados em Assembleia Geral.

Artigo 5º

Filiação em Organizações Sindicais

1. O SPIM como afirmação concreta dos princípios anunciados, poderá filiar-se em organizações sindicais nacionais e internacionais e manter relações de cooperação com os mesmos.

2. Cabe Assembleia-Geral pronunciar sobre a filiação no âmbito nacional, desde que os princípios comutam-se.

3. Com o aval de Assembleia-Geral a Direcção do Sindicato de Professores poderá filiar-se nas Organizações Sindicais Internacionais.

Artigo 6º

Objectivos

O SPIM tem por objectivo:

1. Defender os interesses dos professores associados na perspectiva da consolidação do seu sindicato.

2. Apoiar e intervir na defesa dos direitos dos seus associados em processo de natureza disciplinar ou judicial.

3. Apoiar e intervir na defesa dos direitos dos seus associados em processo de natureza disciplinar ou judicial.

3. Apoiar e enquadrar pela forma considerada masi adequada e correcta as reivindicações dos professores e definir as formas de luta aconselhada para cada caso.

4. Organizar os meios técnicos, humanos e financeiros para assistir os seus associados, nomeadamente instituindo fundo de greve fundos de solidariedade.

5. Defender as condições de vida dos professores, visando a melhoria de qualidade de vida e o pleno emprego.

6. Defender a participação na segurança e higiene nos locais de trabalho.

7. Defender e promover a formação profissional, sejam em termos de reciclagem, de aperfeiçoamento ou de reconversão, numa perspectiva de formação permanente e planificada

8. Promover a formação intelectual e político - sindical dos seus associados, contribuindo para a sua maior consciencialização e realização humana.

9. Participar na elaboração das leis de trabalho e nos organismos de gestão participada pelos professores nos termos estabelecidos por lei exigir dos poderes públicos o cumprimento de todas as normas ou adaptação de todas as medidas que lhes digam o respeito.

10. Participar no controlo de execução dos planos económicos sociais relacionados com o sector educacional.

11. Contribuir, através da acção sindical, em todas as instâncias, para o desenvolvimento económico social, técnico dos sectores de Ensino de Cabo Verde.

Artigo 7º

Prossecução dos Objectivos

Para a prossecução dos seus objectivos, o SPIM deve nomeadamente:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos professores;
- b) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos professores e a um alargamento da sua influência e do movimento sindical;
- c) Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus associados;
- d) Assegurar os seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos professores;
- e) Fomentar iniciativa com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;
- f) Assegurar uma gestão dos seus bens;
- g) Emitir parecer sobre atribuição de carteiras profissionais;
- h) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- i) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de conflito de trabalho;
- j) Prestar assistência sindical e jurídica aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
- l) Promover gerir a administrar, isoladamente ou em colaboração, instituições de carácter social;

CAPÍTULO III

Dos Sócios

Artigo 8º

Inscrição

Têm direito de filiar-se no Sindicato dos Professores da Ilha do Maio os professores que estejam nas condições no nº 2 do artigo 1º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área coordenada pelo sindicato.

Artigo 9º

Pedido de Inscrição

1. O pedido de inscrição é dirigido ao Conselho Geral através da Comissão Sindical, em modelo próprio fornecido para o feito.

2. O impresso de inscrição deverá constituir um questionário que permite a identificação completa do professor, bem como a idade, residência, local de trabalho e categoria profissional exercida.

Artigo 10º

Consequência da Inscrição

1. Pedido de inscrição implica para o professor a aceitação expressa dos princípios do sindicalismo democrático e da sua declaração de princípios e estatutos do Sindicato de Professores da Ilha do Maio.

2. Feita a inscrição o professor inscrito só assume de pleno qualidade de associado, com todos os direitos e deveres, após deferimento do seu pedido pelo Conselho Geral.

3. O Conselho Geral poderá recusar o pedido de inscrição ou determinar o cancelamento de outra já efectuada se o mesmo não apresentar requisitos de acordo com o artigo 11º.

4. Em caso de recusa ou cancelamento de inscrição, o Conselho Geral informará o professor de quais os motivos, podendo este recorrer de tal decisão para a Assembleia Geral.

Artigo 11º

Unidade de Inscrição

Nenhum professor pode estar, sob pena de cancelamento ou recusa da sua inscrição, filiado a título da mesma profissão, em qualquer sindicato.

Artigo 12º

Direito dos Associados

São direitos dos associados:

1. Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato de Professores de acordo com estatutos e regulamento eleitoral que rege o sindicato segundo os princípios e normas destes estatutos.

2. Beneficiar de todas as actividades organizadas e desenvolvidas pelo sindicato da defesa dos seus interesses profissionais, económicos, sociais e culturais.

3. Beneficiar do fundo da greve nos termos definidos pelo regulamento.

4. Beneficiar da protecção sindical no domínio dos processos de natureza disciplinar e judicial.

5. Ser informado regularmente de actividades sindicais desenvolvidas.

6. Formular livremente críticas que tiver sobre os trabalhos da organização e das decisões dos órgãos.

7. Recorrer para os órgãos respectivos sobre as decisões que contrariem os presentes estatutos.

8. Adquirir o cartão do associado.

Artigo 13º

Deveres dos Associados

Constituem deveres dos associados:

1. Cumprir os estatutos e os regulamentos do SPIM.

2. Cumprir e fazer cumprir as decisões saídas dos órgãos do SPIM.

3. Pagar regularmente as quota.

4. Comunicar a organização sindical pontualmente, através dos respectivos delegados sindicais, todas as alterações ocorridas nas actividades sócio-profissionais.

5. Participar nas actividades sindicais e desempenhar com zelo os cargos para que seja eleito.

6. Divulgar as actividades promovidas pelo sindicato e fortalecer junto dos demais professores os princípios do sindicalismo democrático.

7. Manter-se informado das actividades sindicais e divulgar no seio dos professores os resultados das eleições ocorridas na organização.

Artigo 14º

Perda de Qualidade de Associado

Perde a qualidade de associado os professores que:

1. Comunicarem à Direcção do Sindicato por escrito a vontade de se disvincular da organização com antecedência de quinze dias.

2. Deixarem de cumprir os princípios estatutários e regulamentos da organização sindical.

3. Tenham sido punido com a pena de expulsão da organização por órgão competente.

4. O associado que deixar de exercer a função do docente.

5. Deixarem de pagar quota durante o período de três meses, exceptuando-se:

a) Quando, comprovadamente não tem vindo a usufruir os seus ordenados.

b) Por qualquer outro motivo antecipada e devidamente justificado solicitando por escrito à Direcção.

6. A direcção deve comunicar o associado da situação irregular, estipulando-lhe um prazo para regularizar, findo o qual perde a qualidade de associado.

Artigo 15º

Readmissão

1. Os professores podem ser readmitidos nas mesmas condições previstas para admissão salvo no caso de expulsão, em que o pedido terá que ser apreciado e votado favoravelmente pelo Conselho Geral sob proposta do Secretariado ouvindo o Conselho Disciplinar.

2. A readmissão de um professor que tenha deixado de ser sócio por deliberada falta de pagamento de quotização, fica condicionado ao pagamento de três meses.

CAPÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Artigo 16º

Penalidades

Todos os associados, são passíveis de penalização que vai de advertência verbal à expulsão.

Artigo 17º

São penalizados, todas as infracções cometidas nos presentes estatutos e regulamentos, nomeadamente.

a) A violação dos deveres dos associados;

b) A prática de actos que lesam o património e os interesses materiais e morais do SPIM que o desacredita ou desprestigia;

c) A ofensa à honra e consideração devidas aos membros dos órgãos do SPIM no exercício das suas funções.

Artigo 18º

As sanções referidas no artigo 16º são as seguintes:

a) Advertência verbal;

b) Advertência escrita;

c) Suspensão até noventa dias;

d) Expulsão.

Artigo 19º

Aa sanções referidas no artigo 17º serão objectos de tratamento de um regulamento do SPIM.

Artigo 20º

Os associados serão penalizados com a pena de expulsão quando:

a) Reinvidicarem nas faltas das alíneas a), b) e c) do artigo 17º;

b) Deixarem de pagar as quotas por um período superior a três meses sem qualquer justificação;

c) Possuir má conduta sindical e profissional, espírito conflituoso, ou por lesarem o património moral do SPIM.

Artigo 21º

1. Nenhum associado será penalizado sem prévia notificação por escrito e com direito a defesa no prazo de dez dias após o recebimento da notificação.

2. A pena de expulsão só é válida se for decidida por Congresso ou Assembleia Geral.

Artigo 22º

(Competência Disciplinar)

1. Tem competência disciplinar o Congresso, a Direcção e Assembleia Geral.

2. As sanções das alíneas a), b) e c) do artigo 17º são da competência da Direcção, podendo o associado recorrer por escrito ao Congresso e a Assembleia Geral;

3. A sanção de expulsão é da competência exclusiva do congresso, sob proposta da Direcção e Assembleia Geral.

Artigo 23º

(Possibilidade de Defesa)

Nenhum associado poderá ser penalizado com as penas das alíneas c) e d) do artigo 17º, sem que lhe tenha dado a possibilidade de defesa e por escrito.

Artigo 24º

(Do Recurso)

Os associados penalizados pela Direcção, excepto as advertências, podem recorrer para o Congresso e Assembleia Geral, num prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 25º

(Prescrição)

As penalidades prescrevem no prazo de noventa dias, a partir da data do conhecimento do acto.

CAPÍTULO IV

Da Organização Sindical

Artigo 26º

Órgãos do SPIM

São órgãos do SPIM:

a) Assembleia Geral;

b) Conselho Geral;

c) Secretariado;

d) Conselho de Disciplina;

e) Conselho Fiscalizado de Contas.

SECÇÃO I

Artigo 27º

Da Assembleia Geral

1. Assembleia Geral, é o órgão máximo do sindicato.

2. Assembleia Geral é constituída por todos associados que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos, de acordo com o artigo 1º.

Artigo 28º

Competência de Assembleia geral

São da competência da Assembleia Geral os seguintes:

- a) Aprovação do Plano de actividades e definição das grandes linhas de orientação da estratégia político-sindical;
- b) Eleição do Conselho Geral;
- c) Eleição do Presidente;
- d) Eleição do Conselho de Disciplina e de Fiscalizado de Contas;
- e) Aprovação e revisão dos estatutos e Programa de acção;
- f) Ratificação das deliberações do Conselho Geral, Conselho Fiscalizado de Contas e Conselho de Disciplina;
- g) Alienação de quaisquer bens patrimoniais móveis e imóveis;
- h) Extinção ou dissolução do Sindicato de Professores e liquidação dos seus bens patrimoniais;
- i) Deliberação sobre a filiação e fusão dos sindicatos.

Artigo 29º

Reunião da Assembleia Geral

1. Assembleia Geral, renirá ordinariamente de três em três anos a convocação do Conselho Geral.

2. A Assembleia geral reunirá extraordinariamente à convocação do Presidente ou por um terço dos associados.

3. As decisões do Conselho geral para a reunião do Conselho geral em sessão extraordinariamente deverão ser tomadas por maioria dos membros presentes na reunião, a qual deverá reunir-se expressamente convocado para o efeito.

4. A convocatória para a realização da assembleia-geral deverá ser formulado por escrito a todos os associados e divulgados nos órgãos da Comunicação Social.

a) Na convocatória deverá ser expressa a ordem do dia, a data e o local de funcionamento;

b) A Assembleia geral será convocado com antecedência de 10 dias ou 5, consoante a sua natureza, ordinária ou extraordinária respectivamente.

Artigo 30º

Funcionamento da Assembleia Geral

Durante a primeira sessão da Assembleia geral, ela elegerá entre os associados presentes, conforme o artigo 22º dos presente estatutos, uma mesa para dirigir os trabalhos.

Artigo 31º

Quorum

1. A Assembleia Geral só poderá reunir-se no início da abertura se estiverem presentes, pelo menos um terço dos seus membros activos.

2. A Assembleia Geral só poderá deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos metade mais um dos membros activos presentes na Assembleia.

Artigo 32º

Mesa da Assembleia Geral

A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente, um vice-presidente e três secretários.

Artigo 33º

Competência da Mesa da Assembleia Geral

Compete à mesa da assembleia-geral:

- a) Assegurar o bom funcionamento da Assembleia;

- b) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento da Assembleia Geral;

- c) Elaborar as Actas da Assembleia Geral respeitante às intervenções e deliberações produzidas;

- d) Organizar e propor comissões que achar necessários ao bom funcionamento dos trabalhos;

Artigo 34º

Competência do Presidente da Mesa

Compete especialmente ao Presidente da Mesa da Assembleia:

- a) Representar a Assembleia Geral;
- b) Presidir as sessões da Assembleia Geral, dirigir os seus respectivos trabalhos e declarar o seu encerramento;
- c) Admitir ou rejeitar qualquer documento sem prejuízo do direito do recurso para plenário, em caso de rejeição.
- d) Assinar os documentos em nome da Assembleia geral.

Artigo 35º

Competência dos Secretários da Mesa

Compete aos Secretários de acordo com a distribuição de funções feitas pelo Presidente:

- a) Organizar os materiais a submeter à votação e registar as votações;
- b) Organizar as inscrições dos delegados que pretendem usar da palavra;
- c) Elaborar o expediente relativo às pessoas da Assembleia Geral e assiná-lo juntamente com o Presidente;
- d) Coadjuvar o Presidente em todo o que for necessário ao bom andamento dos trabalhos;
- e) Redigir actas das sessões da assembleia-geral.

Artigo 36º

Regimento da Assembleia Geral

1. Assembleia Geral aprovará o regimento que regula a disciplina do seu funcionamento e os poderes, atribuições e deveres dos seus membros e órgãos, sem prejuízos do disposto nos estatutos e no Regulamento Eleitoral.

2. As eleições realizadas na Assembleia geral são efectuadas por voto secreto.

SECÇÃO II

Do Presidente e do Conselho Geral

Artigo 37º

Composição do conselho Geral

1. O Conselho Geral é o órgão da soberania sindical entre o intervalo das duas Assembleias Gerais é constituído pelo Presidente do Sindicato e dez membros.

2. Os membros do Conselho Geral são eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 38º

Competência do Conselho Geral

Compete ao conselho Geral:

- a) **Aprovar o Orçamento anual e o Relatório de contas do exercício, bem como o plano de actividades;**
- b) **Deliberar sobre a associação do Sindicato com outras organizações sindicais e a sua filiação em organizações sindicais nacionais e internacionais de acordo com as grandes linhas defendidas pela Assembleia Geral.**
- c) Declarar ou fazer greve e definir o âmbito de interesses a prosseguir através desta;

- d) Instituir, sob a proposta do Secretariado, um fundo de greve e regulamentar as condições da sua realização;
- e) Fazer cumprir e interpretar a estratégia político-sindical e social definida pela Assembleia Geral;
- f) Convocar a Assembleia Geral em sessão extraordinária;
- g) Decidir dos recursos interposto e quaisquer decisões dos órgãos estatutários e arbitrar os conflitos que eventualmente surjam entre os órgãos do sindicato ouvindo o conselho de Disciplina;
- h) Determinar sob proposta do conselho de disciplina e expulsão do associado bem como a readmissão do associado que teve pena de expulsão;
- i) Criar Comissões específicas de carácter permanente ou temporárias, definindo a sua composição em função dos seus objectivos;
- j) Eleger o Secretariado;
- k) Aprovar o regulamento do funcionamento dos restantes órgãos;
- l) Nomear os órgãos de gestão administrativa do Sindicato, no caso de demissão dos órgãos eleitos, até a realização de novas eleições;
- m) Emitir parecer sobre a criação ou adesão a organização de carácter social cultural ou cooperativo ou quaisquer outros interesses para os associados;
- n) Propor a Assembleia Geral, a dissolução dos membros do Conselho de disciplina e do Conselho Fiscalizado de Contas, caso as suas inoperâncias justifiquem.

Artigo 39º

Quorum

O Conselho Geral só poderá reunir e deliberar desde que estejam dois terços dos membros presentes.

Artigo 40º

Competência do Presidente do Sindicato

Compete ao Presidente do SPIM:

- a) Convocar e presidir as sessões de trabalho do Conselho Geral;
- b) Representar o SPIM em todos os actos e nas organizações nacionais e internacionais e designar quem na sua ausência ou impedimento o deva substituir quando entender;
- c) Presidir reunião do Secretariado, e organizar e atribuir funções pelos diversos membros;
- d) Convocar a Assembleia Geral e proceder a sua abertura, nos termos dos presentes estatutos e do regulamento eleitoral;
- e) Convocar a Assembleia Geral e proceder a sua abertura, nos termos dos presentes estatutos e do regulamento eleitoral;
- f) Definir a execução da estratégia político-sindical em conformidade com as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Geral.

SECÇÃO III

Do Secretariado

Artigo 41º

Composição do Secretariado

O Secretariado, é o órgão executivo do Sindicato de Professores e é constituído pelo Presidente e mais seis membros do Conselho Geral.

Artigo 42º

Competência do Secretariado

Compete ao Secretariado:

- a) Dirigir e coordenar toda actividade sindical em conformidade com a estratégia política-sindical definida pela Assembleia Geral e com as deliberações do conselho Geral;
- b) Desenvolver e concretizar a negociação das convenções colectivas de trabalho, ouvidas as comissões profissionais criadas para o efeito;
- c) Promover ou delegar estrutura em cada local de trabalho eleição dos delegados sindicais nos termos da lei e dos Estatutos do SPIM;
- d) Regulamentar propor ao Conselho Geral o Estatutos de delegado sindical;
- e) Representar o sindicato em juízo e fora dele;
- f) Elaborar e representar ao Conselho Geral, o Relatório e contas do exercício anterior e o Orçamento para o ano seguinte;
- g) Administrar os bens de serviços gerir o fundo bem como de elaborar e manter actualizado um inventário dos haveres do sindicato;
- h) Admitir, rejeitar ou cancelar as inscrições dos associados, nos termos dos estatutos;
- i) Propôr ao Conselho de Disciplina a instauração dos procedimentos da competência deste;
- j) Deliberar em geral, sobre todos os aspectos da actualidade sindical que em conformidade com os princípios sindicais democráticos, visando garantir os interesses e direito dos trabalhadores;
- k) Propôr ao Conselho Geral a instituição e regulamentação das respectivas condições de utilização de um fundo de greve;
- l) Tentar por todos os meios ao alcance e colocação dos associados estão a espera de nomeação;
- m) Ouvir e informar os delegados sindicais e associados sobre todos os aspectos da actividade sindical, coordenando a acção deles na execução da política do sindicato;
- n) Declarar ou fazer cessar greve e definir o âmbito de interesse a prosseguir através desta.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Disciplina

Artigo 43º

Composição do Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina é o órgão de jurisdição disciplinar e conflitos do sindicato e é composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 44º

Competência do Conselho de Disciplina

Compete ao conselho de Disciplina:

- a) Instaurar todos os processos disciplinares;
- b) Inquirir, a pedido do Conselho Geral, os processos relativos a conflitos surgidos com os associados, e propôr deliberação daqueles às medidas que considere adequada;
- c) Aplicar as penas disciplinares de acordo com os presentes Estatutos;
- d) Ser ouvido em todas as matérias de disciplina interna que respeitam as relações entre os associados e órgãos estatutários ou dos que venha existir na deliberação da Assembleia Geral.

SECÇÃO V

Artigo 50º

Do Conselho de eleição do Conselho Fiscalizado de Contas

Caso de extinção

Artigo 45º

O Conselho Fiscalizado de Contas, é o órgão que fiscaliza as Contas do Sindicato e é constituído por três membros eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 46º

Competência do Conselho Fiscalizado de Contas

Compete ao Conselho Fiscalizado de Contas:

- a) Analisar orçamento e fiscalizar as cartas de gerências do sindicato, emitindo sobre eles o seu parecer;
- b) Velar pelo cumprimento das normas que regem as actividades do sindicato e professores;
- c) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral relatórios das suas actividades, emitindo pareceres sobre o funcionamento de serviço administrativo do sindicato de professores;
- d) Tudo mais que lhe for atribuído pela Assembleia Geral.

Artigo 47º

Do Património do Sindicato

Constituem o património do SPIM:

- a) As quotas dos associados, na forma estabelecida nestes estatutos ou pela Assembleia;
- b) As contribuições extraordinárias dos associados, dos Professores em geral ou outras entidades;
- c) Os bens e valores adquiridos e doados, e rendimentos pelos mesmos produzidos;
- d) Aluguer de imóveis juros de depósitos e produtos de empréstimos que contrair para realização dos seus fins;
- e) Rendimentos de venda e publicações que editar;
- f) Os saldos da gerência.

Artigo 48º

Destino do Património

1. O património do sindicato de professores é constituído pela totalidade dos bens que o mesmo possui, é administrado pela Direcção.
2. As quantias e outras receitas, destinam-se ao pagamento das despesas inerentes às actividades e fins próprios do sindicato de acordo com os estatutos.
3. Os fundos monetários do sindicato, serão depositados num banco caboverdeano, onde o mesmo tem a sua sede e movimento de acordo com o regulamento interno.
4. A forma de administrar os bens, as receitas e despesas do sindicato, compete à direcção, definir mediante um regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 49º

Incompatibilidade

Os membros do Conselho fiscalizado de Contas não pode exercer as funções no Conselho Geral e nem no Conselho de disciplina.

1. A extinção do Sindicato de Professores da Ilha do Maio, SPIM, só se dará por deliberação expressa da Assembleia Geral convocada para esse fim e com a presença mínima de 70% dos associados maniatados.

2. Não havendo o quorum exigido no número anterior, a Assembleia Geral poderá deliberar validamente duas horas depois, desde que se encontrem representada por mais de metade de associados maniatados no pleno gozo dos seus direitos.

3. No caso da dissolução do sindicato de professores o seu património pagará as dívidas legítimas decorrentes, das suas actividades ou se tratando de contas bancárias e ou em poder de credores diversos, serão depositados em conta de juros, ao sindicato da mesma categoria que vier a ser constituído.

Artigo 51º

Todo o acto lesivo de direito ou contrário a este estatutos, poderá qualquer associado recorrer dentro de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o Conselho Fiscalizado de Contas e ou autoridade competente nos termos da legislação.

Artigo 52º

Serão nulos de pleno direito, os actos praticado com objectivos de desvirtuar, impedir ou defraudar a aplicação dos princípios estatutários e democráticos.

Artigo 53º

Alterações dos Estatutos

Os presentes Estatutos só podem ser alterados pela Assembleia Geral expressamente convocada, nos termos estatutários e da lei sindical em vigor no país.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, 12 de Junho de 1996. — O Director de Gabinete, *Daniel Silva*.



HOTELMAR - Sociedade Hoteleiria de Cabo Verde SARL

CONVOCATÓRIA

Assembleia Geral dos Accionistas

Nos termos do artigo 19º nº 3 dos estatutos, são convocados os senhores accionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária na sede da Sociedade, sita na Praia-Praia (Hotel Praia-Mar), no dia 12 de Julho próximo, pelas 16, Horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Apreciação do relatório e contas de 1995;
2. Privatização da Sociedade;
3. Transformação da dívida ao Estado em capital social;
4. Proposta de compra das participações privadas, com vista a total venda ao grupo interessado;
5. Diversos.

Praia, 25 de Maio de 1996. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Jorge Rodrigues Pires*.